



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 630, DE 16 DE ABRIL DE 1.981.-

Dispõe sobre o uso e ocupação do território do Município da Estância Balneária de Ubatuba e dá outras providências.-

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal a provou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO - I -

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção - I - Das Diretrizes e Objetivos

Seção - II - Dos Conceitos e Definições

CAPÍTULO - II -

DAS ÁREAS DE INTERESSE PÚBLICO

Seção - I - Dos Objetivos

Seção - II - Do Sistema de Áreas de Interesse Público

Seção - III - Das Vias de Circulação

CAPÍTULO - III -

DO ZONEAMENTO

Seção - I - Dos Usos e Ocupação do Solo

Seção - II - Da Divisão do Município em Áreas e Zonas de Ocupação e Uso

Seção - III - Da Caracterização do Uso e Ocupação das Zonas

CAPÍTULO - IV -

DO PARCELAMENTO

Seção - I - Das Disposições Gerais

Seção - II - Das Condições Técnicas dos Projetos de Parcelamento

Seção - III - Da Execução dos Parcelamentos

Seção - IV - Do Remanejamento, Desdobramento, e Fusão de Lotes

CAPÍTULO - V -

Seção Única - Das Infrações e Penalidades

CAPÍTULO - VI -

Seção Única - Das Disposições Finais e Transitórias



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

CAPÍTULO - I -

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção - I - Das Diretrizes e Objetivos

Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas para ordenar e disciplinar o uso e ocupação do território do Município da Estância Balneária de Ubatuba com os objetivos de :

- I - preservar os recursos naturais do Município e garantir seu uso adequado pela população residente e flutuante;
- II - garantir o uso público das praias e dos locais de interesse paisagístico do Município;
- III - evitar qualquer tipo de discriminação no uso dos recursos turísticos de Ubatuba.

Seção - II - Dos Conceitos e Definições

Artigo 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - acesso, o dispositivo que permite interligação para veículos e pedestres entre logradouro público e propriedades privadas;
- II - alinhamento, a linha divisória entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público;
- III - área construída, a soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos, de todos os pavimentos de uma edificação;
- IV - área institucional, a parcela de terreno destinada à edificação de equipamentos comunitários;
- V - área ocupada, a superfície coberta pela projeção horizontal do edifício;
- VI - desdobramento de lote, o destaque de parte da área do lote, para formação de novos lotes;
- VII - desmembramento, a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

- que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- VIII - eixo da via, a linha que, passando pelo centro da via é equidistante dos alinhamentos;
- IX - coeficiente de aproveitamento, a relação entre a área construída e a área total do terreno em que a (s) edificação (ões) se situa (m);
- X - faixa carroçável, a faixa destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação;
- XI - faixa de domínio, a faixa de terra que compõe uma via e é formada pela faixa carroçável, pelas faixas destinadas à circulação de pedestres e pelos remanescentes da área doada como via de circulação;
- XII - frente de lote, a divisa lindeira à via oficial de circulação;
- XIII - fundo de lote, a divisa oposta à frente;
- XIV - fusão de lotes, a união de dois ou mais lotes para a constituição de um só;
- XV - gleba, a área de terra que ainda não foi objeto de arreamento ou loteamento;
- XVI - lote, a parcela de terreno com pelo menos uma divisa lindeira, à via oficial de circulação de veículos;
- XVII - loteamento, a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- XVIII - ocupação em desacordo, aquela já existente à data da promulgação desta Lei com áreas, recúos, coeficiente de aproveitamento ou taxa de ocupação em discordância com o estabelecido no CAPÍTULO III;
- XIX - recúo, a distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote;
- XX - remanejamento, a subdivisão de um lote em duas ou mais parcelas, para incorporação ao (s) lote (s) adjacente (s);
- XXI - taxa de ocupação, a relação entre a área ocupada a área total do terreno;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04

- XXII - uso do edifício ou terreno, a atividade exercida no edifício ou em parte dele ou no terreno;
- XXIII - uso em desacordo, qualquer uso legalmente existente até a data da promulgação desta Lei, que, em razão dela, passou a situar-se em zona onde não é permitido;
- XXIV - uso permitido, atividades conforme com a destinação da zona em que se situa;
- XXV - via de circulação, o espaço destinado à circulação de veículos ou de pedestres, sendo via oficial aquela de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura;
- XXVI - sistema de áreas de interesse público, é o conjunto de áreas de interesse público;
- XXVII - equipamentos urbanos, os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO -II-

DAS ÁREAS DE INTERESSE PÚBLICO

Seção -I- Dos Objetivos

Artigo 39 - As áreas de interesse público, quais sejam, as áreas de lazer, as vias de circulação, as áreas de preservação e as áreas institucionais, tem como objetivo, o apoio ao desenvolvimento de atividades comunitárias e turísticas.

Seção -II- Do Sistema de Áreas de Interesse Público

Artigo 40 - Fica criado no Município o "Sistema de Áreas de Interesse Público", com o objetivo de preservar ou implantar áreas que assegurem condições físicas, paisagísticas e turísticas, de apoio ao desenvolvimento de atividades comunitárias.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05

Artigo 5º - Fazem parte integrante do "sistema de áreas de interesse público" as seguintes áreas:

- I - as praças, jardins e parques públicos;
- II - as áreas públicas com equipamento de recreação, de cultura e de esportes;
- III - espaços livres destinados a áreas verdes e a uso institucional dos loteamentos;
- IV - a Z1 - Zona da Orla Marítima;
- V - em todas as zonas, ao redor de quedas d'água, desde 60m. (sessenta metros) depois da queda d'água, no sentido da corrente numa faixa de 60m. (sessenta metros) a contar de cada margem do curso d'água;
- VI - as áreas que venham a ser incorporadas ao patrimônio público, através de desapropriação ou doação, com a finalidade de atingir ao objetivo expresso no artigo 3º;
- VII - as áreas de propriedade estadual ou federal que, mediante convênio venham a ser incorporadas ao "sistema de áreas de interesse público" do município;
- VIII - outras áreas que, nos termos desta Lei, venham a integrar o "sistema de áreas de interesse público" do município;
- IX - as áreas de preservação permanente necessárias para garantir a proteção aos mananciais e ao meio ambiente, quais sejam:
 - a-) as faixas ao longo dos cursos d'água, numa largura igual à largura da área de inundação em épocas de cheias e contadas a partir de cada margem, obedecido o mínimo de 15m. (quinze metros) em cada margem;
 - b-) as faixas ao longo dos cursos d'água abrangidas pela legislação estadual e federal;
 - c-) as faixas ao longo dos chamados vales secos, por onde drenam as águas pluviais, numa largura de 12m. (doze metros) com eixo coincidente com o eixo do vale seco;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 06

- d-) as faixas ao redor de nascentes ou olhos d'água num raio de 20m. (vinte metros) com centro em cada olho ou ponto de afloramento de águas;
- e-) outras áreas que, a critério da Prefeitura, possam ser considerados responsáveis pela preservação dos mananciais e do meio ambiente.

§ 1º - Fica o Executivo autorizado a receber sem ônus para o Município, as áreas doadas referidos no inciso VII deste artigo.

§ 2º - Fica o Executivo autorizado a firmar convênio para os fins expressos no inciso VIII deste artigo.

§ 3º - Não será permitido qualquer tipo de edificação nas áreas de preservação permanente de que trata o inciso IX do presente artigo.

Artigo 6º - Quando uma gleba, constante ou não de projeto de loteamento ou desmembramento, (compreender um monumento a ser preservado previsto em decreto municipal, a área ocupada pelo monumento, acrescida de uma faixa com um mínimo de 20m. (vinte metros) de largura ao longo de seu perímetro, será considerada como área do "Sistema de Áreas de Interesse Público" para os efeitos das exigências do artigo 52.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá estabelecer convênio com o Instituto Histórico e Geográfico de Ubatuba (IHGU) e com o CONDEPHAAT, para estabelecimento de uma listagem dos monumentos referidos neste artigo, desde que tal medida não acarrete ônus para o Município.

Artigo 7º - Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder redução de tributos, por prazo indeterminado, aos particulares que doarem ao Município, imóveis localizados nas áreas previstas no artigo 4º para o fim de incorporação ao "Sistema de Áreas de Interesse Público" do Município.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 07

Parágrafo Único - Para a aplicação do disposto neste artigo, o Executivo deverá baixar por decreto critérios gerais a serem estabelecidos com base na proporção entre a vantagem recebida e o benefício concedido, não podendo o grau das reduções resultar em prejuízo da execução orçamentária ou dos programas da Administração.

Artigo 88 - Fica instituído o "Fundo de Áreas de Interesse Público" com o objetivo de implantar o "Sistema de Áreas de Interesse Público" do Município, visando a oferta de áreas de apoio à atividade turística.

Parágrafo Único,- O Fundo de Áreas de Interesse Público será constituído:

- I - Por legado ou doações provenientes de terceiros;
- II - Por auxílios, subvenções ou contribuições de outros órgãos públicos;
- III - Pelas importâncias que lhe forem destinadas pelo Município.

Artigo 99 - O "Fundo de Áreas de Interesse Público" será utilizado exclusivamente para a implantação do "Sistema de Áreas de Interesse Público".

Artigo 10 - O Executivo regulamentará dentro do prazo máximo de 1 (hum) ano o "Fundo de Áreas de Interesse Público".

Parágrafo Único - A regulamentação a que se refere este artigo estabelecerá a forma de sua administração e a sistemática do recolhimento, aplicação, funcionamento e demais medidas relacionadas com a implantação do "Sistema de Áreas de Interesse Público", através do "Fundo de Áreas de Interesse Público".

Seção - III - Das Vias de Circulação

Artigo 11 - A abertura, prolongamento ou modificação de traçado de qualquer via de circulação deverá sempre constar de plano de arruamento ou de loteamento e terá, como principal diretriz, a preservação dos recursos naturais, históricos e turísticos.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 08

Artigo 12 - As vias de circulação classificam-se em:

- I - vias principais - são as que dão acesso aos lotes e ou a lotes partindo de via oficial existente além de ter a função de distribuir o tráfego local às vias secundárias;
- II - vias secundárias - são aquelas que dão acesso aos lotes a partir de via principal e poderão não ter saída, terminando neste caso em balão de retorno, desde que o mesmo, qualquer que seja sua forma, possa conter um círculo com diâmetro mínimo de 20m. (vinte metros) e o trecho sem saída atenda a um máximo de 20 (vinte) lotes;
- III - vias marginais - são aquelas que interligam as vias principais e secundárias ao longo das rodovias;
- IV - vias de pedestres - são destinadas exclusivamente a uso dos pedestres, não deverão ter continuidade além de uma quadra, interligam áreas do "Sistema de Áreas de Interesse Público" do Município às vias principais ou marginais e, atendendo ao disposto no artigo 15, interligam todas as categorias de vias.

Artigo 13 - As características das vias de circulação são seguintes:

- I - via principal:-
 - a) faixa de domínio - 21m. (vinte e um metros);
 - b) faixa carroçável - 15m. (quinze metros);
 - c) rampa máxima - 10% (deis por cento);
- II - vias secundárias:-
 - a) faixa de domínio - 14m. (catorze metros);
 - b) faixa carroçável - 9m. (nove metros);
 - c) rampa máxima - 12% (doze por cento).
- III - vias marginais:-
 - a) faixa de domínio - 20m. (vinte metros);
 - b) faixa carroçável - 10m. (deis metros);
 - c) rampa máxima - 10% (deis por cento).



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubaituba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 09

IV - vias de pedestres -

a) faixa de domínio - 6m. (seis metros);

b) rampa máxima - 15% (quinze por cento ou esca-
daria).

§ 1º - Nenhuma via, qualquer que seja sua categoria, será aberta em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento).

§ 2º - Os taludes resultantes de cortes terão declividade tal que garanta a estabilidade dos mesmos e em todos os casos, será exigida a recomposição vegetal da superfície atingida.

§ 3º - A Prefeitura reserva-se o direito de exigir do interessado, muros de arrimo.

Artigo 14 - Para a abertura das vias classificadas no artigo anterior serão exigidas a demarcação e a limpeza com eliminação de arbustos e vegetação rasteira de toda a faixa de domínio e a abertura, com desmatamento, somente das faixas carroçáveis.

Parágrafo Único - Consideram-se arbustos e vegetação rasteira a vegetação cujo caule é ramificado desde a base, não possuindo tronco indiviso.

Artigo 15 - As vias de circulação serão projetadas de maneira a garantir um percurso máximo de 500m. (quinhentos metros) através de qualquer das vias previstas no artigo 11 desde qualquer lote até uma via principal ou, até uma via marginal.

Artigo 16 - Os cruzamentos em "T" guardarão, entre si, uma distância mínima de 40m. (quarenta metros).

CAPÍTULO - III -

DU ZONEAMENTO

Seção - I - Dos Usos e Ocupação do Solo

Artigo 17 - O zoneamento tem por objetivo regulamentar a localização e a intensidade de uso do Município, em consonância com as diretrizes e objetivos expressos no Capítulo - I - desta Lei e visa especialmente a:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10

- I - oferecer à população fixa e flutuante condições para o desempenho adequado das funções urbanas - objetivando a melhoria da qualidade de vida e a preservação dos recursos naturais;
- II - integrar as atividades desenvolvidas no território do Município de maneira a garantir a continuidade das condições geradoras de sua vocação turística impedindo formas e tipos de ocupação conflitante com tal função.

Artigo 18 - Ficam sujeitas à normas deste Capítulo:

- I - A aprovação de projetos de parcelamento de terras, de plantas para construções, reformas e ampliações;
- II - A ocupação de edifícios ou terrenos;
- III - A expedição de alvarás de licença para funcionamento.

Seção -II- Da Divisão do Município em Áreas e Zonas de Ocupação e Uso

Artigo 19 - Para efeito de aplicação desta Lei, fica o Município dividido nas seguintes áreas:

- I - Área Urbana - compreende as terras limitadas pelo mar e pela linha imaginária que começa na intersecção entre a linha preamar máxima (jundú) e o limite sul do Município de Ubatuba com o Município de Caraguatatuba, seguindo para o norte pelo limite interior das Zonas: Z2 - Zona das Praias, Z3 - Zonas de Anfiteatro, Z4 - Zona dos Contrafortes avançados, Z5 - Zona da Sede Municipal, Z6 - Zona de Anfiteatro da Sede Municipal (limites descritos no anexo -I- "descrição das zonas de ocupação" e no cartograma - anexo 2, partes integrantes desta Lei); até o limite norte do Município de Ubatuba com o Município de Paraty, no Estado do Rio de Janeiro; deste ponto, por este limite, até a linha imaginária da preamar máxima (jundú), e por esta linha



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 11

em direção ao sul do Município de Ubatuba, acompanhando a orla marítima até o ponto de partida no limite sul do Município de Ubatuba com o Município de Caraguatatuba;

II - Área de expansão Urbana - compreende as áreas das zonas planas dos fundos das praias de Maragubá, Sané, Lagoinha, Praia Dura, Perequê-Açú e Itamambuca, descritas no Zoneamento como Z7 - zona agrícola;

III - Área Rural - compreende as áreas das zonas planas dos fundos das praias: Puruba, Ubatumirim e Praia da Fazenda, descritas no zoneamento como Z7 - Zona Agrícola, bem como as áreas do maciço de escarpamento da Serra do Mar, descritas no zoneamento como Z8 - Zona de Preservação Permanente;

IV - Área de Interesse Especial - compreende a área da zona plana da Praia de Picinguaba, descrita no zoneamento como Z9;

§ 1º - Os limites das zonas referidas no presente artigo estão descritos no anexo - I - e no cartograma anexo - II -, partes integrantes desta Lei;

§ 2º - Os parcelamentos de solo aprovados pela Municipalidade dentro dos limites da área de expansão urbana passarão, automaticamente, a se constituir parte integrante da área urbana, exceto se feita a loteamentos para fins agrícolas devidamente autorizados pelo I.N.C.R.A. - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

§ 3º - Os parcelamentos de solo integrante da área rural somente serão autorizados pela Prefeitura Municipal mediante prévia aprovação do I.N.C.R.A. - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Artigo 20 - A área urbana, mencionada no inciso I do artigo anterior subdivide-se nas seguintes zonas caracterizadas por sua vocação urbana e turística:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 12

I - Z1 - Zona da Orla Marítima - é compreendida - nas praias e costeiras, entre a linha da preamar (jundu) e a linha que se situa a 33m. (trinta e três metros) desta, medidos para o interior; ou até a margem mais próxima de via pública existente até a data de 24.12.76, quando a distância desta à linha da preamar (jundu) for inferior à distância estabelecida neste inciso.

II - Z2 - Zona Plana das Praias - é a caracterizada por relevo plano e compreendida nas praias pelas áreas limítrofes à Z1 - Zona da Orla Marítima até a curva de nível de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), ou até a BR-101 quando esta atravessar e limitada por espigões em suas laterais, compreendendo as seguintes praias: Praia do Camburi, Praia Brava, Praia do Almada, Praia do Engenho, Praia da Justa, Praia do Saco do Durval, Praia do Meio, Praia do Piumirim, Praia do Félix, Praia do Alto, Praia da Godoi, Praia da Xandra, Praia de Fora, Praia da Ribeira, Praia do Flamengo, Praia do Flamengoquinho, Praia das Setes Fontes, Praia Brava da Fortaleza, Praia Vermelha do Sul, Praia do Costa, Praia Grande do Bonete, Praia do Bonete, Praia do Oeste, Praia do Pulso, Praia da Caçandoca, Praia da Reposa, Praia da Lagoa, Praia da Ponta Aguda, Prainha da Ponta Aguda, Praia da Figueira, Praia da Tabatinga, Praia da fazenda, Praia do Puruba, Praia do Itamambuca, Praia Vermelha do Norte, Praia Grande, Praia das Toninhas, Praia do Portinho, Praia da Espigada, Praia do Perequê-Mirim, Praia do Lambertão, Praia do Saco da Ribeira, Praia da Sununga, Praia do Lázaro, Praia das Domingas Dias, Praia da Dura, Praia da Fortaleza, Praia da Lagoinha, Praia do Sapé, Praia da Meranduba, Praia da Santa Rita, Praia do Ubatumirim;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 12

- III - Z3 - Zona de Anfiteatro - é a compreendida pelas áreas vizinhas à Zona Plana das Praias e constitui a ambiência das mesmas;
- IV - Z4 - Zona dos Contrafortes Avançados - é a compreendida pelas elevações de relevo acidentado, que se sobressaem ao escarpamento da Serra do Mar e atingem a Z1 - Zona da Orla Marítima;
- V - Z5 - Zona da Sede Municipal - é a compreendida pelas áreas planas das praias, até a curva de nível de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), onde está instalado o sítio urbano da Sede do Município;
- VI - Z6 - Zona de Anfiteatro da Sede Municipal - é a compreendida pelas áreas vizinhas à Z5 - Zona da Sede Municipal e constituem sua ambiência.

Artigo 21 - A área rural mencionada no inciso III do artigo anterior subdivide-se em zonas caracterizadas por sua vocação rural e de apoio ao turismo, quais sejam:

- I - Z7 - Zona Agrícola - é a que compreende as áreas de continuação - Zona Plana das Praias - quando essas ultrapassarem a BR-101 em direção à Serra do Mar;
- II - Z8 - Zona de Preservação Permanente - é a que compreende as áreas de escarpamento próprias do dito da Serra do Mar, acima da curva do nível de cota altimétrica 150m. (cento e cinquenta metros) até as divisas do Município.

Artigo 22 - A área de interesse especial, mencionada no inciso IV do artigo 19, refere-se à Z9 - Zona Plana da Praia da Picinguaba, até a curva de nível de cota altimétrica 40m. (quarenta metros).

Artigo 23 - A subdivisão das áreas em zonas e subzonas referidas nos artigos 20, 21 e 22, estão delimitadas no anexo de delimitação da divisão das áreas em zonas e subzonas (anexo 1) e no cartograma (anexo 2), que fazem parte integrante desta Lei.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 13

Seção - III - Da Caracterização de Uso e Ocupação das Zonas

Artigo 24 - São estabelecidos os seguintes grupos de uso:

- I - Uso incompatível com a atividade turística:
indústria, comércio atacadista, empresa de transportes, exceto embarque e desembarque de passageiros, depósitos em geral, estacionamento de caminhões, carretas e ônibus, excetuando-se os de Turismo, oficina de transformação de matéria prima ou de prestação de serviço, que produzam ruídos através de máquinas de percussão manual e trabalhos com metal, madeira e artefatos de cimento, estabelecimentos como mercenaria, fábrica de blocos, serralaria, etc., mau cheiro, devido processo utilizado ou pelo tipo de matéria prima aproveitada (estabelecimento como curtemes e preparo ou armazenamento de pescado, etc.);
- II - Uso Ocasional:
cinemas, teatros, casas de espetáculos, restaurantes com música ao vivo, estabelecimentos de prestação de serviços automobilísticos não constantes do item anterior;
- III - Uso Cotidiano:
estabelecimentos de comércio varejista e de prestação de serviços, excluindo os relacionados nos demais incisos deste artigo;
- IV - Uso Habitacional:
residência da população fixa ou flutuante;
- V - Uso de Recreio:
atividades ligadas ao turismo e recreação, tais como: hotéis, restaurantes, môtéis, clubes, camping, parque e congêneres;
- VI - Uso de Caráter Agrícola:
equipamentos de suporte às atividades agrícolas.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 14

Artigo 25 - O uso e ocupação dos terrenos da Z1 - Zona da Orla Marítima ficam subordinados às seguintes exigências:

I - Só serão autorizadas instalações de parques e jardins, instalações destinados à segurança, pública ou para atender embarcações de pesca e de recreio, em locais públicos determinados pela Prefeitura Municipal;

II - Não é permitida a construção de elementos de vedação vertical (muros, cercas, etc.).

Artigo 26 - O uso e a ocupação da Z2 - Zona Plana das Praias, ficam subordinadas às seguintes exigências:

I - Usos permitidos:

- a) Uso habitacional;
- b) Uso cotidiano;
- c) Uso de recreio;
- d) Uso ocasional.

II - Área mínima de lote:

- a) para uso habitacional e cotidiano: 800 m². (oitocentos metros quadrados). para lotes de frente para a via de circulação mencionada no parágrafo 1º do artigo 44 desta Lei 450m². (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) para os demais;
- b) para uso de recreio e uso ocasional: 1500m². (hum mil e quinhentos metros quadrados);

III - Taxa mínima de ocupação:

- a) para uso habitacional: 0,50 (cinquenta centésimos);
- b) para uso cotidiano: 0,70 (setenta centésimos);
- c) para uso de recreio e uso ocasional: 0,60 (sessenta centésimos).

IV - Coefficiente máximo de aproveitamento:

- a) para uso habitacional: 1,00 (cem centésimos);
- b) para uso cotidiano: 1,40 (cento e quarenta centésimos)





Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.15

c) para uso de recreio e uso ocasional: 1,20

(cento e vinte centésimos).

§ 1º - Os estabelecimentos de uso ocasional de prestação de serviços automobilísticos, excluídos os demais citados no inciso II do artigo 24 localizar-se-ão ao longo das marginais da Rodovia BR-101 e SP-55;

§ 2º - Os estabelecimentos de uso ocasional localizar-se-ão ao longo das vias principais.

Artigo 27 - O uso e ocupação da Z3 - Zona de Anfiteatro, ficam subordinadas às seguintes exigências:

I - Usos permitidos:

- a) uso habitacional;
- b) uso ocasional;
- c) uso de recreio.

II - Área mínima de lotes:

- a) para uso habitacional: 1500m². (hum mil e quinhentos metros quadrados);
- b) para uso ocasional: 1500m². (hum mil e quinhentos metros quadrados);
- c) para uso de recreio: 1500m². (hum mil e quinhentos metros quadrados).

III - Taxa mínima de ocupação:

- a) para uso habitacional: 0,30 (trinta centésimos);
- b) para uso ocasional: 0,40 (quarenta centésimos);
- c) para uso de recreio: 0,40 (quarenta centésimos).

IV - Coeficiente máximo de aproveitamento:

- a) para uso habitacional: 0,30 (trinta centésimos);
- b) para uso ocasional: 0,50 (cinquenta centésimos);
- c) para uso de recreio: 0,60 (sessenta centésimos).

Artigo 28 - O uso e ocupação da Z4 - Zona dos Contrafortes Avançados, ficam subordinados às seguintes exigências:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 16

- I - Usos permitidos:
 - a) uso habitacional;
 - b) uso de recreio.
- II - Área mínima de lote:
 - a) para uso habitacional e de recreio 4.000m² (quatro mil metros quadrados).
- III - Taxa mínima de ocupação:
 - a) para uso habitacional: 0,20 (vinte centésimos);
 - b) para uso de recreio: 0,40 (quarenta centésimos).
- IV - Coefficiente máximo de aproveitamento:
 - a) para uso habitacional: 0,20 (vinte centésimos);
 - b) para uso de recreio: 0,80 (oitenta centésimos).

Artigo 29 - O uso e ocupação da Z5 - Zona da Sede Municipal ficam subordinados às seguintes exigências:

- I - Usos permitidos:
 - a) uso habitacional;
 - b) uso cotidiano;
 - c) uso de recreio;
 - d) uso ocasional;
 - e) uso incompatível com atividades turísticas.
- II - Área mínima de lotes:
 - a) para uso habitacional e cotidiano: 300m². - (trezentos metros quadrados), excessão feita aos lotes de esquina que deverão ter área mínima de 360m². (trezentos e sessenta metros quadrados);
 - b) para uso ocasional e de recreio: 1500m². - (hum mil e quinhentos metros quadrados);
 - c) para uso incompatível com atividade turística: 600m². (seiscentos metros quadrados).
- III - Taxa máxima de ocupação:
 - a) para uso habitacional: 0,50 (cinquenta centésimos);
 - b) para uso cotidiano: 0,60 (sessenta centésimos);



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 17

- c) para uso ocasional e de recreio: 0,40 (quarenta centésimos);
 - d) para uso recreativo com atividade turística: 0,50 (cinquenta centésimos).
- IV - Coefficiente máximo de aproveitamento:
- a) para uso habitacional, de recreio e ocasional: 2,00 (duzentos centésimos);
 - b) para uso cotidiano: 0,60 (sessenta centésimos);
 - c) para uso recreativo com atividade turística: 0,50 (cinquenta centésimos).
- V - Frente mínima nos lotes 12mts. (doze metros).
- § 19 - Os usos recreativos com atividade turística somente poderão localizar-se ao longo da estrada Taubaté-Ubatuba, bem como ao longo da BR-101, do lado oposto à Praia.
- § 29 - Os usos da Zona Comercial definidos pelo decreto número 684/4 permanecerão em vigor de acordo com as taxas de ocupação da Lei 144/68, artigo 20 e coeficiente de aproveitamento de acordo com a presente Lei.
- § 39 - Na Z5 - Zona da Sede Municipal serão permitidos parcelamentos "populares", desde que atendidas as exigências - fixadas no artigo 32, para tais parcelamentos, inclusive no que se refere ao uso permitido e ao coeficiente de aproveitamento.
- Artigo 30 - O uso e ocupação na Z6 - Zona de Entorno da Sede Municipal, ficam subordinados às seguintes exigências:
- I - Uso permitido:
 - a) uso habitacional;
 - b) uso de recreio;
 - II - Área mínima de lote:
 - a) para uso habitacional e de recreio: 2.000m². - (dois mil metros quadrados).
 - III - Taxa mínima de ocupação:
 - a) para uso habitacional: 0,30 (trinta centésimos);
 - b) para uso de recreio: 0,30 (trinta centésimos).
 - IV - Coefficiente máximo de aproveitamento:
 - a) para uso habitacional: 0,30 (trinta centésimos);
 - b) para uso de recreio: 0,60 (sessenta centésimos).



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 18

Artigo 51 - Somente serão admitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim definidas na presente Lei.

Artigo 52 - na 7ª - Zona Agrícola, na área de expansão urbana, serão permitidos parcelamentos "populares" ou destinados à atividade agrícola, desde que atendidas as seguintes exigências:

I - Usos permitidos:

- a) uso habitacional;
- b) uso cotidiano;
- c) uso de caráter agrícola;
- d) uso incompatível com a atividade turística.

II - Área mínima de lote:

- a) para uso habitacional e cotidiano: 300m². (trezentos metros quadrados), exceção feita aos lotes de esquina que deverão possuir área mínima de 360m². (trezentos e sessenta metros quadrados);
- b) para uso de caráter agrícola: de acordo com as normas estabelecidas pelo "INCRA" - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrícola.

III - Taxa máxima de ocupação:

- a) para uso habitacional: 0,50 (cinquenta centésimos);
- b) para uso cotidiano: 0,60 (sessenta centésimos);
- c) para uso de caráter agrícola: 0,15 (quinze centésimos);

IV - Coeficiente máximo de aproveitamento:

- a) Para uso habitacional: 0,50 (cinquenta centésimos);
- b) para uso cotidiano: 0,60 (sessenta centésimos);
- c) para uso de caráter agrícola: 0,15 (quinze centésimos);

V - Frente mínima de lotes: 12mts. (doze metros) lineares.

VI - Vias de circulação de acordo com a Seção III - Capítulo II, com tratamento anti-erosão e articulando-se com o sistema viário existente.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

rls. 19

Artigo 33 - O uso e ocupação da Z7 - Zona Agrícola, na área rural ficam subordinadas às normas estabelecidas pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Artigo 34 - É proibida a existência de quaisquer tipos de obstáculos tais como - cercas, correntes, porteiros e outros, em lugares públicos ou particulares, que visem impedir ou dificultar o acesso de pessoas, a pé ou em veículos, - aos terrenos de marinha, e de pedestres às praias, costeiras e áreas de interesse público.

§ 1º - Quando o obstáculo estiver em área pública o Executivo tomará as providências para a sua remoção ou demolição.

§ 2º - Quando o obstáculo em área particular, o Executivo cuidará da abertura de acesso público, caso este não exista nas proximidades, através de processo regular de desapropriação.

§ 3º - Em todo o terreno de marinha, cuja ocupação ou aforamento tiver sido concedido e particular pelo Serviço de Patrimônio da União, será obrigatória a existência de pelo menos, uma passagem pública para pedestres, em local que pelas suas características não impeça ou dificulte o acesso de pessoas à praia, à costeira ou à margem de rio.

§ 4º - O tráfego e estacionamento de veículos será disciplinado de forma a não dificultar o acesso de pessoas às praias, costeiras e áreas de interesse público.

Artigo 35 - Qualquer que seja a zona em que a propriedade se situe, o gabarito máximo é de 2 (dois) pavimentos incluindo o pavimento térreo, excetuando-se as zonas Z5 - Zona da Sede Municipal e Z7 - Zona Agrícola, onde o gabarito máximo é de 4 (quatro) pavimentos, incluindo o pavimento térreo.

§ 1º - Nas zonas Z5 - Zona da Sede Municipal e Z7 - Zona Agrícola além dos 4 (quatro) pavimentos referidos no presente artigo, será permitido o acrescento de um pavimento - desde que se situe no térreo ou no sub-solo, tenha pé direito máximo de 2,30mt. (dois metros e trinta centímetros), destina-se exclusivamente ao estacionamento de veículos e em cuja área, além dos blocos de escadas, elevadores e casa de máquinas, constem apenas pilotis.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 20

- § 2º - As áreas de construção onde existem apenas pilotis em terrenos com declividade inferior a 20% (vinte por cento) e as áreas de construção situadas abaixo do nível do terreno, desde que não estejam enquadradas nas disposições do parágrafo anterior, bem como os sótãos, se não considerados como pavimentos úteis para efeito das restrições estabelecidas no presente artigo.
- Artigo 36 - Nos lotes existentes aprovados pela municipalidade até a data de 24/12/76, a taxa de ocupação será de 0,50 - (cinquenta por cento) e o coeficiente de aproveitamento igual a 1 (um).
- § 1º - Para edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos a área mínima de terreno será de 600m². (seiscentos metros quadrados) e o coeficiente de aproveitamento igual a 2 (dois).
- § 2º - As edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverão obedecer a um distanciamento mínimo de 3 (três) quadras a partir da orla marítima, ou seja, da linha junção, e no caso de existência de sistema viário paralelo a orla marítima, o distanciamento será considerado a partir da quibrista ao mar.
- § 3º - No caso de inexistência de quadra definida, será tomado como base o afastamento mínimo de 300mt. (trezentos metros).
- Artigo 37 - Os projetos de edificação deverão obedecer a um recuo frontal mínimo de 6 (seis) metros, exceto nos lotes referidos no parágrafo segundo do presente artigo.
- § 1º - Nas vias de pedestres, o recuo estabelecido neste artigo poderá ser reduzido para 4m. (quatro metros).
- § 2º - Nos lotes existentes com área menor que 600m². (seiscentos metros quadrados) aprovados pela municipalidade até a dia 24 de dezembro de 1976, o recuo frontal mínimo será de 4m. (quatro metros).
- Artigo 38 - Toda e qualquer reforma ou ampliação em edifícios com usos em desacordo só será permitida se a referida reforma ou ampliação implicarem na regularização do existente perante a Prefeitura (Planta de regularização).



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 21

Artigo 39 - Qualquer empréstimo de terra, seja para fins de parcelamento ou não, estará sujeito à aprovação com a expedição do competente alvará, pela Prefeitura e não serão permitidos em locais que possam ser avistados a partir da BR-101, devendo os projetos:

- I - não atingir terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento);
- II - Após o término da exploração, recompor a cobertura vegetal pelo menos com gramíneas;
- III - Estar subordinados aos limites de m³. (metros cúbicos) de retirada de material e de área atingida, estabelecidos pela Prefeitura após vistoria no local;
- IV - Quando da aprovação e expedição do alvará deverá o interessado assinar termo de responsabilidade para assegurar o fiel cumprimento do disposto no inciso II do presente artigo.

CAPÍTULO - IV -

DO PARCELAMENTO

Seção - I - Das Disposições Gerais

Artigo 40 - O parcelamento do solo do Município, caracterizado por plano de desmembramento, loteamento, parcelamento, descobrimento ou fusão de lote, ou ainda, alteração em plano de loteamento já aprovado, só poderá ser executado mediante autorização prévia da Prefeitura, obedecidas as exigências deste Lei.

Parágrafo Único - Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de tomadas pelo interessado, as providências necessárias para assegurar o escoamento das águas, sendo que as obras necessárias para esse fim poderão ser projetadas juntamente com as vias de circulação a serem abertas;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. 22

- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- IV - em terrenos onde as condições geológicas de aconselham a edificação;
- V - em áreas de preservação ecológica assim declaradas por decreto municipal ou outros diplomas legais;
- VI - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- VII - em terrenos que não tenham acesso a via de circulação oficial;
- VIII - nas zonas Z1 - Zona da Orla Marítima e Z17 - Zona de Preservação Permanente.

Artigo 41 - Os projetos de que trata esta Lei, deverão ser organizados de maneira a não atingir nem comprometer propriedade de terceiros.

Artigo 42 - A Prefeitura poderá exigir, em qualquer fase de processo, além dos documentos constantes desta Lei, informações ou documentos que julgar necessários à perfeita e lucidação do plano.

Artigo 43 - As servidões ou caminhos públicos que, porventura, existam nas áreas a parcelar, deverão ser transformadas em vias de circulação, de acordo com a Seção III do capítulo II.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá obter por outro acesso desde que este ofereça melhores condições que a servidão ou caminho referidos no presente artigo.

Artigo 44 - Todo parcelamento garantirá o acesso de pessoas e veículos às áreas de uso público integrante do "Sistema de Áreas de Interesse Públicos" através de via de circulação secundária ou principal quando for o caso.

§ 1º - Caso o parcelamento se localize em áreas lindas às praias e/ou costeiras, a via de circulação de que trata o presente artigo deverá ser traçada paralelamente à Z1 - Zona da Orla Marítima e imediatamente após seu limite com as zonas adjacentes, podendo, a critério do interessado, ser substituída por via de circulação de pedestres.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 23.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, além da via de circulação de que trata este artigo deverão ser traçadas vias de pedestres ligando as praias e/ou costeiras, que guardem entre si uma distância máxima de 200m. (duzentos metros).

Artigo 45 - Os acessos aos loteamentos se farão sempre por via principal, construída às expensas do interessado, desde - uma via oficial de circulação.

Artigo 46- Na Z4 - Zona dos Contrafortes Avançados, serão previstos anéis de contorno, paralelos às costeiras, constituídos por via marginal construída acima da cota altimétrica de nível 50m. (cinquenta metros).

Seção - II - Das Condições Técnicas dos Projetos de Parcelamento

Artigo 47- Os interessados na execução dos serviços referidos no artigo 40, deverão solicitar à Prefeitura Municipal, e preliminarmente, que defina as diretrizes para o uso - do solo, traçado do sistema viário e das áreas a serem incorporadas ao "Sistema de Áreas de Interesse Público" apresentando para esse fim, requerimento e pelo menos:

- I - Planos Planialtimétricos do imóvel em 3 (três) - vias na escala 1:500, no caso de desdobramento, re - manejo ou fusão de lotes de terreno para as - áreas iguais ou inferiores a 10.000m². (deis mil - metros quadrados) e na escala 1:2000 para os de - mais casos, contendo:
 - a) as divisões do plano a ser loteado, com indicação das propriedades limediras;
 - b) curvas de nível de metro em metro;
 - c) demarcação e discriminação de bosques, pedrei - ras, brejos, linhas de transmissão de energia e elétrica, telégrafo ou telefone, cursos d'água - com as respectivas, cotas de inundação, quedas d'água, rodovias, servidões, caminhos ou estra - das, faixas de passagem de redes de serviço, - etc.;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 24

- d) indicação de arruamentos contíguos a toda o de limite, a localização das vias de comunicação e acesso das áreas de interesse público existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias de área a ser parcelada;
- e) conceito de áreas de construções existentes no local, com indicação de seu uso e número de pavimentos;
- f) o tipo de uso requerimento a que o loteamento se destina;
- g) as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas;
- h) demonstração em planta e discriminação das áreas existentes no terreno a ser parcelado, com delimitação daquela ou aquelas a 30% (trinta por cento);
- II - I (uma) via de limite de situação do imóvel em parcelamento, na escala de 1:25.000, que permita o seu perfeito parcelamento e localização;
- III - nas cases de parcelamento, desdobramento ou fusão de lotes, a planta do plano original;
- IV - croquis, em papel transparente e na mesma escala do inciso I, de que se pretenda executar;
- V - memoriai descritiva e explicativa de que se pretenda executar em 3 (três) vias.
- Artigo 48 - Após o competente exame dos documentos apresentados, a Prefeitura Municipal indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento municipal:
- I - as vias a serem existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do Município relacionadas com o parcelamento pretendido e a serem respeitadas;
- II - O traçado básico do sistema viário principal;
- III - a localização e dimensionamento aproximados, bem como as características e tipo de uso das áreas livres, institucionais e de preservação permanente a serem transferidas ao "Sistema de áreas de Interesse Público" do Município;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 25

- IV - Relação e características dos equipamentos de infraestrutura exigidos, discriminados no artigo 57 da presente Lei e, além dos relacionados no artigo 55, todos os bens existentes nas áreas lindeiras;
- V - As faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais, bem como as faixas não edificáveis;
- VI - As zonas ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis;
- VII - Localização e dimensionamentos da área a ser dada - em opção como garantia de execução das obras.

Parágrafo Único - As diretrizes terão validade pelo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de sua retirada na Prefeitura Municipal ou de notificação publicada na imprensa local.

Artigo 49 - Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o pedido de aprovação do projeto de parcelamento será apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel, bem como dos seguintes documentos:

- I - Planta geral, na mesma escala do pedido de diretrizes, com os requisitos abaixo relacionados:
 - a) curvas de nível de metro em metro;
 - b) a subdivisão do imóvel em quadras e lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
 - c) as dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias de circulação;
 - d) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
 - e) localização e dimensionamento das áreas a transferir, mediante instrumento de alienação de propriedade ao "Sistema de Áreas de Interesse Público" do Município;
 - f) localização e dimensionamento das áreas arborizadas e das pontas de interesse paisagístico: área



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 26

- a) localização e dimensionamento da área a ser dada em opção como parcela de execução das obras;
 - b) rumos de todas as linhas divisórias;
 - i) indicação de nome de todas as proprietários lindeiros;
 - j) caracterização das vias de circulação e acesso, com cotas altimétricas de 20 (vinte) em 20 (vinte) metros, de seus respectivos eixos;
 - l) indicação de todas as linhas de escoamento de águas pluviais;
 -) indicação de restrições especiais que, eventualmente, gravem as parcelas resultantes.
- II - Planta dos perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e das áreas destinadas ao "Sistema de Áreas de Interesse Público" do Município na mesma escala da planta geral, contendo:
- a) indicação de todas as linhas de escoamento de águas pluviais;
 - b) indicação dos pontos de intersecção das vias;
 - c) cotas altimétricas de 20 (vinte) em 20 (vinte) metros do eixo de todas as vias;
- III - Tabela indicando: extensão das áreas a serem transferidas mediante instrumento de alienação de propriedade ao "Sistema de Áreas de Interesse Público" extensão das áreas reservadas à rede viária; extensão das parcelas comercializáveis; número de parcelas e respectivas áreas totais;
- IV - Projeto de paisagismo e recomposição vegetal das áreas atingidas por intervenção na vegetação;
- V - Indicação quanto à solução prevista para sistemas de águas pluviais, de energia elétrica, de esgoto sanitário, de abastecimento de água; indicação dos locais de captação, de água e lançamento de esgoto sanitário;
- VI - Cronograma previsto para execução das obras e seu escalonamento em etapas, quando for o caso;
- VII - Memorial descritivo contendo, obrigatoriamente, pelo menos:
- a) a descrição sucinta do parcelamento, com suas ca



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 27

racterísticas e a fixação da zona ou zonas de uso preponderante;

- b) as condições urbanísticas do parcelamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções além daquelas constantes das diretrizes - fixadas;
- c) a indicação das áreas de interesse público que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;
- d) a enumeração dos equipamentos urbanos, áreas de - interesse público e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no parcelamento e adjacências

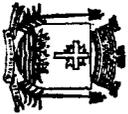
VIII - Declaração expressa de que o interessado se submete integralmente aos termos desta Lei.

- § 1º - Os projetos referidos no presente artigo deverão ser apresentados em 10 (dez) vias, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução das obras, devidamente registradas no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

§ 2º - Além das cópias referidas no parágrafo anterior, deverá ser apresentada uma via em papel transparente, entregue enrolada, sendo dispensadas as assinaturas do proprietário ou seu representante legal e do profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução das obras.

Artigo 5º - O interessado esclarecerá no requerimento do pedido de aprovação, o prazo dentro do qual executará integralmente o plano apresentado e, sendo o prazo superior a 1 (um) ano, o plano poderá ser executado parceladamente devendo ser indicadas, neste caso, as obras - que serão executadas em cada etapa.

Parágrafo Único - Em caso de plano parcelado, a Prefeitura estabelecerá a prioridade na execução de cada etapa, a fim de possibilitar a continuidade da execução do parcelamento.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 28

Artigo 51 - De área total, objeto do plano de parcelamento, serão destinados ao "sistema de áreas de interesse público" - um mínimo, expatando-se a 71, de:

I - do caso de desenvolvimento com área superior a 6.000 m². (seis mil metros quadrados) e inferior a 10.000 (dez mil metros quadrados), confrontando com terceiros: 70 (sete por cento) na área total da gleba;

II - no caso de desenvolvimento com área igual ou superior a 10.000m². (dez mil metros quadrados), confrontando com terceiros: 70 (vinte por cento) da área total da gleba;

III - no caso de loteamento, 55 (trinta e cinco por cento) da área total da gleba, assim distribuídas:

- a) 20% (vinte por cento) para vias de circulação;
- b) 10% (dez por cento) para áreas de lazer e preservação;
- c) 05% (cinco por cento) para áreas de uso institucional.

§ 1º - Quando a área de 20% (vinte por cento) exigido para vias de circulação, no inciso III do presente artigo, não for atingida, a parte faltante para isto, deverá ser acrescida à área institucional.

§ 2º - As quotas de área referidas neste artigo serão transferidas mediante instrumento de alienação de propriedade ao patrimônio público, sob ônus para a Prefeitura.

Artigo 52 - Antes e instrução de processo a verificado que os planos e documentos se encontram em perfeita ordem, a Prefeitura notificará os interessados para apresentarem os memoriais das áreas a serem transferidas à Municipalidade, mediante instrumento de alienação de propriedade, atendidas as seguintes condições:

I - descrição de cada área em separado, com a indicação da superfície em metros quadrados;

II - havendo diretrizes para o alinhamento de vias já existentes as faixas respectivas, bem como outras vias a serem transferidas à Municipalidade, mediante instrumento de alienação de propriedade também deverão ser descritas individualmente.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 29

- III - em caso de cruzamento, uma das vias deverá ser descrita integralmente, e as outras por trecho, a fim de evitar a superposição de áreas.
- Artigo 53 - Todos os lotes resultantes de parcelamento deverão ter frente mínima de 15m. (quinze metros) para via de categoria principal, marginal ou secundária, exceto nas 25 e 27 onde a frente mínima é de 12m. (doze metros).
- Artigo 54 - As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.
- Parágrafo Único - A largura de uma via, quando constituir prolongamento de outra já existente ou constante do plano já aprovado pela Municipalidade, não poderá ser inferior à largura desta, obedecidos, entretanto, os padrões estabelecidos na Seção III - capítulo II.
- Artigo 55 - Nos terrenos situados ao longo das rodovias estaduais e federais será obrigatória a abertura de vias marginais, conforme padrão estabelecido na Seção III - capítulo II.
- Artigo 56 - Nos cruzamentos de vias de circulação, os alinhamentos dos lotes deverão ser concordados por um arco de curva de raio mínimo de 9m. (nove metros), que pode sofrer modificação se o cruzamento for esconso, a critério da Prefeitura.
- Artigo 57 - Nos planos de loteamento serão exigidas as obras:
- a) abertura da faixa carroçável das vias referidas no artigo 12;
 - b) tratamento do remanescente da faixa de domínio de tais vias, conforme estabelecimento na Seção III - capítulo II;
 - c) execução do sistema de águas pluviais de tais vias segundo projeto específico aprovado pela Prefeitura;
 - d) colocação de guias e sarjetas;
 - e) pavimentação das vias carroçáveis das vias em asfalto, blocos de concreto ou paralelepípedos;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 30

f) execução das redes de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários e distribuição de energia elétrica, segundo padrões e projeto aprovado pela "Sabesp" e "Cesp", respectivamente.

Parágrafo Único - Nos parcelamentos denominados "populares", referidos nos artigos 29 e 32 desta Lei, serão dispensadas as obras de pavimentação das faixas carroçáveis e de rede de coleta e tratamento de esgotos sanitários.

Seção III - Da Execução dos Parcelamentos

Artigo 58 - Para obter a aprovação para execução dos planos do parcelamento, os interessados deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - transferir ao Município, mediante instrumento de alienação de propriedade, as áreas referidas no artigo 51 desta Lei;

II - outorgar à Prefeitura escritura pública de garantia hipotecária sobre 30% (trinta por cento) da área líquida, que será devidamente registrada, logo após o registro do parcelamento pelo Cartório de Registro de Imóveis, visando a completa execução das obras.

§ 1º - a aprovação referida neste artigo só terá validade, para efeitos desta Lei, com anterior aprovação do Projeto pelos órgãos estaduais e federais competentes;

§ 2º - a constituição da garantia de que trata o inciso II deste artigo não desobriga o parcelador do pagamento das despesas que excederem o valor apurado na execução da garantia;

§ 3º - expirados os prazos legais estabelecidos para o término da execução de parcelamento, o devedor será constituído em mora, podendo a Prefeitura completar as obras e promover a execução da garantia;

§ 4º - excetua-se das exigências do inciso II deste artigo os parcelamentos cujos projetos não constam a execução de obras;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 31

- § 5º - no caso de execução do parcelamento ser por etapas, o resgate será parcial e proporcional às parcelas executadas e abrangerá áreas localizadas nessas parcelas.
- Artigo 59 - Após examinados os documentos e constatados que os mesmos se encontram em perfeita ordem, pagas as taxas devidas, a Prefeitura procederá à aprovação do parcelamento e expedirá o competente alvará para início das obras.
- Parágrafo Único - O alvará a que se refere o artigo terá validade - por 2 (dois) anos.
- Artigo 60 - Vencido o prazo concedido para a execução total ou parcial do plano e verificada a sua inexecução a parte restante ficará sujeita às disposições legais então vigentes.
- Artigo 61 - Durante a execução dos trabalhos os interessados deverão manter no local das obras cópias do projeto a fim de exibí-las à fiscalização.
- Artigo 62 - Qualquer alteração no plano original aprovado dependerá de autorização prévia da Prefeitura Municipal.
- Artigo 63 - Aos projetos de conjuntos habitacionais, loteamentos em condomínios, ou para qualquer outro fim, também se aplicam as disposições desta Lei.
- Artigo 64 - Mesmo nos casos citados no artigo anterior, não poderá ser impedido ou dificultado, através de qualquer mecanismo, o acesso público às praias e costeiras.

Seção IV - Do Remanejamento, Desdobramento e Fusão de Lotes

- Artigo 65 - Aplica-se, no que couber, aos parcelamentos os objetos desta Seção, o disposto nesta Lei.
- Artigo 66 - Atendidas as exigências legais e liquidados os tributos eventualmente devidos em razão da situação anterior do imóvel, o plano será aprovado por despacho exarado no processo e mediante declaração lançada nos documentos referidos no artigo 4º.
- Artigo 67 - A aprovação do remanejamento, desdobramento ou fusão de lotes somente produzirá efeitos internos após a regulamentação perante o Registro de Imóveis.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 32

CAPÍTULO -V-

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 68 - As infrações às disposições da presente Lei darão ensejo à revogação da autorização da execução, ao embargo administrativo, à demolição da obra, quando for o caso, bem como à aplicação de multas pela Prefeitura, e a responsabilidade do profissional responsável perante o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia.

Artigo 69 - As infrações referidas no artigo anterior classificam-se:

I - Graves: parcelamento sem o competente alvará, prospectos de promoção de vendas discrepantes das plantas aprovadas pela Prefeitura inclusive quanto à localização do empreendimento, fechamento ou impedimento de qualquer ordem de livre acesso às praias e costeiras, invasão aos terrenos do "Sistema de Áreas de Interesse Público";

II - Médias: execução de obras em desacordo com o projeto autorizado, abertura de vias sem autorização, empréstimo de terra sem o competente alvará, início de obras sem o competente alvará;

III - Leves: empréstimo de terra em desacordo com o competente alvará;

IV - Mínimas: sonegação de informações à fiscalização.

Artigo 70 - As multas referidas no artigo 68, terão as seguintes valores:

I - Graves: 1.000 UPCS;

II - Médias: 200 UPCS;

III - Leves: 40 UPCS;

IV - Mínimas: 8 UPCS.

Parágrafo Único - A unidade padrão de Capital (UPC), mencionada neste artigo, é aquela definida por legislação federal.

Artigo 71 - Poderão ser reduzidas a 10% (deis por cento) de seu valor, as multas de que trata o artigo antecedente, se o infrator, em requerimento devidamente fundamentado, provar que o ato irregular que motivou a aplicação da penalidade foi sanado, adequando-se às normas legais.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 33

Parágrafo único - A redução da multa não implica na eliminação ou modificação das demais penalidades previstas - nesta Lei.

Artigo 72 - Por desrespeito ao embargo administrativo da obra, se rá pago pelo proprietário 50% (cinquenta por cento) - do valor máximo da multa por dia, até o prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais a Prefeitura requererá o embargo judicial e a cobrança da multa.

Artigo 73 - Nas reincidências, as multas serão sempre aplicadas - em dobro.

Artigo 74 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo legal violado e, nem o ressarcimento dos danos eventualmente causados.

CAPÍTULO -VI-

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 75 - A Prefeitura não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos eventualmente causados a terceiros, em consequência da execução de planos autorizados.

Artigo 76 - Os parcelamentos não aprovados pela Prefeitura e já e xecutados ou alienados total ou parcialmente, estão - sujeitos à ação municipal para sua regularização, a- tendendo, sempre que possível, às exigências desta - Lei.

Artigo 77 - A Prefeitura, por seus órgãos competentes, prestará - informações aos interessados na aquisição de terrenos sobre a situação dos mesmos com relação à licença para edificar e restrições existentes.

Artigo 78 - Todas as despesas judiciais ou extra-judiciais necessárias ao registro do parcelamento, inclusive as refe rentes as escrituras de garantia hipotecária e seus - respectivos registros e averbações correrão totalmente por conta do proprietário da área loteada.

Artigo 79 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Executivo, o qual baixará as normas que se fizerem necessárias para a aplicação da presente Lei.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 80 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 81 - Ficam revogadas as Leis números: 474, de 24/12/76; 475, de 28/01/77; 477, de 26/04/77; 496, de 21/11/77; 551, de 29/01/79 e 562, de 18/04/79.-

Ubatuba, 16 de abril de 1981


Benedito Rodrigues Pereira Filho
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Seção de Expediente do Serviço de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, em 16 de abril de 1981.


Elza Costa Ferreira Soares
Chefe da Seção



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O - I -

DESCRIÇÃO DAS ZONAS DE OCUPAÇÃO

OBSERVAÇÕES GERAIS

- 1- Para fins de descrição, entende-se por BR-101, os limites da sua faixa de domínio.
- 2- Para fins de descrição, o limite interno da Z 1 corresponde à linha limite da faixa de terra afastada de 33m. (trinta e treis metros) a partir do Jundú.

ZONA DE ORLA MARÍTIMA - Z 1 -

É a compreendida, nas praias, entre a linha da preamar (jundú). É uma linha que se situa a 33m. (trinta e treis metros) desta, medidos para o interior, e nas costeiras, entre a linha da preamar (jundú) e uma linha que se situa a 33m. (trinta e treis metros) desta, medidos, para o interior; ou nas praias e nas costeiras, até a margem mais próxima de via pública existente quando a distância desta à linha da preamar (jundú) for inferior às distâncias estabelecidas neste inciso.

ZONA PLANA DAS PRAIAS - Z 2 -

PRAIA DO CAMBURI - Inicia-se no limite interno da Z-1 (33m. a partir do jundú) no primeiro divisor do canto extremo leste da praia do Camburí, subindo por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circuncrevendo a Bacia da Praia do Camburi até o primeiro divisor no canto extremo oeste da Praia, deste ponto desce pelo divisor até atingir o limite interno da Z1 seguindo por este limite ao longo da praia até o ponto de partida.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

PRAIA BRAVA - Inicia-se no limite interno da Z1, no primeiro divisor do canto extremo norte da Praia Brava, subindo - por este até atingir a linha da cota altimétrica, 40m. (quarenta - metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia Brava até o primeiro divisor do canto extremo Sul da Praia, Deste ponto desce pelo divisor até atingir o limite interno da Z1, na Ponta das Couves, seguindo por este limite ao longo da praia até o ponto de partida.

PRAIA DA FAZENDA - Inicia-se no primeiro divisor do canto extremo sul da Praia da Fazenda (Praia das Bicas) subindo - por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha até atingir a Rodovia Federal BR-101, segue por esta até atingir a linha da cota altimétrica 40m. (quaranta metros) circunscrevendo a Bacia da Praia da Fazenda até atingir o limite interno da Z1, seguindo por este limite ao longo da praia até o ponto de partida.

PRAIA BRAVA DO ALMADA - Inicia-se no limite interno da Z1, no primeiro divisor do canto extremo leste da Praia do Alma da (Ponta do Farol), subindo por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia Brava do Almada até o primeiro divisor - no canto extremo oeste da Praia, deste ponto desce pelo divisor - até atingir o limite interno da Z1, seguindo por este limite ao longo da praia até o ponto de partida.

PRAIA DO ENGENHO E PRAIA DO ALMADA - Inicia-se no limite interno da Z1, no primeiro divisor do canto extremo sul da Praia do Engenho, subindo por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia das Praias Engenho e Almada, até o primeiro divisor no canto extremo norte da Praia do Almada, deste ponto desce pelo divisor até atingir o limite interno da Z1 (Ponta do Ubatumirim)seguindo por este limite ao longo da praia até o ponto de partida.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

PRAIA DO UBATUMIRIM E PRAIA DA JUSTA - Inicia-se no limite interno da Z1, no primeiro divisor do canto extremo sul da Praia do Ubatumirim, subindo por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha até atingir a Rodovia Federal BR-101, seguindo por esta Rodovia em direção norte até atingir o entroncamento da Estrada da Fazenda do Puruba (Joaquim Bernardino) e deste ponto numa linha reta perpendicular a Rodovia até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros) e seguindo por esta circunscrevendo a Bacia da Praia da Justa até atingir o primeiro divisor no canto sul desta praia descendo por este até o limite interno da Z1 e por esta linha ao longo da praia até o ponto de partida.

PRAIA DO PORUBA - SACO DO DURVAL - PRAIA DO MEIO - Inicia-se no limite interno da Z1, no primeiro divisor do canto extremo norte da Praia do Poruba (Ponta do Arpoador) subindo por este até a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha até atingir a perpendicular ao entroncamento da fazenda do Poruba (Joaquim Bernardino) descendo por esta até atingir a Rodovia Federal BR-101, seguindo por esta Rodovia no sentido sul até encontrar a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros) já no Saco do Durval seguindo por esta linha circunscrevendo a Bacia desta Praia (Saco do Durval) até encontrar novamente a Rodovia, e por esta, no sentido sul até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), seguindo por esta circunscrevendo a praia do Meio até atingir o primeiro divisor no canto extremo sul desta praia descendo por este até o limite interno da Z1 e seguindo por este limite ao longo da praia até o ponto de partida.

PRAIA DO PRUMIRIM - PRAIA DO FÉLIX - PRAIA DO LÚCIO
Inicia-se no limite interno da Z1, no primeiro divisor do canto extremo norte da Praia do Prumirim (Ponta da Almada) subindo por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros) segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia do Prumirim, Praia do Lúcio e a Bacia da Praia do Félix até encontrar o divisor do primeiro Espigão sul da Praia do Félix descendo por este até o limite interno da Z1 e seguindo por este limite ao longo da Praia até o ponto de partida.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04

PRAIA DE ITAMAMBUCA - Inicia-se no limite interno da Z1, no canto extremo norte da Praia de Itamambuca, subindo perpendicularmente a este limite até atingir a linha de cota altimétrica 40m (quarenta metros) seguindo por esta linha, atravessando a Rodovia, e seguindo até onde esta linha atinge o ponto máximo de 300m. (trezentos metros) de afastamento para o interior medidos perpendicularmente a partir da linha limite da faixa de domínio da Rodovia BR-101, segue por esta linha até atingir novamente a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros) já no morro da Ponte Alta seguindo por esta linha de cota, atravessando a Rodovia BR-101 até o Fundo do Vale que separa o Morro da Ponta do Respingador do Morro da Ponta do Costa, - deste ponto seguindo numa linha reta até atingir novamente a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros) já no Morro da Ponta do Costa, seguindo por esta linha pelo lado interior deste Morro até atingir o primeiro divisor no canto sul da Praia de Itamambuca, descendo pelo divisor até o limite interno da Z1 e seguindo por este limite ao longo da praia até o ponto de partida.

PRAIA DO ALTO - Inicia-se no limite interno da Z1 no primeiro divisor no canto extremo sul da Praia do Alto subindo por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros) seguindo por esta até atingir o limite interno da Z1 seguindo por este limite ao longo da Praia até o ponto de partida.

PRAIA VERMELHA DO NORTE - Inicia-se no divisor do canto extremo da Praia Vermelha subindo por este, atravessando a Rodovia até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros) - seguindo por esta no sentido sul até atingir a Ponta Sul do Morro da Piúva e deste ponto numa reta perpendicular até atingir a Rodovia Federal BR-101 seguindo por esta no sentido leste até atingir a curva da Ponta do Alegre, deste ponto numa linha reta até atingir o limite interno da Z1 já no divisor do canto sul da Praia Vermelha do Norte seguindo por este limite até o ponto de encontro com a Rodovia Federal BR-101 e por esta Rodovia no sentido norte até o ponto de partida.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05

PRAIA DO CEDRO - Inicia-se no limite interno da Z1, no primeiro divisor do canto extremo norte da Praia do Cedro, subindo por esta numa linha reta até atingir a linha de cota altimétrica - 40m. (quarenta metros), seguindo por esta circunscrevendo a Bacia da Praia até o primeiro divisor do canto extremo sul da Praia do Cedro, deste ponto desce pelo divisor até atingir o limite da Z1, seguindo por esta linha ao longo da Praia, até o ponto de partida.

PRAIA GRANDE - PRAIA DAS TONINHAS - Inicia-se no limite interno da Z1 no canto extremo norte da Praia Grande, seguindo numa linha reta até atingir a Rodovia Federal BR-101 seguindo por esta Rodovia até o ponto em que a mesma atravessa um dos braços de drenagem no Rio Acaraú, deste ponto segue a montante pelo mencionado rio até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), deste ponto segue no rumo sul circunscrevendo as Bacias da Praia Grande e Toninhas até atingir a Rodovia Federal BR-101, deste ponto numa linha reta perpendicular a esta Rodovia até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), já no Morro das Toninhas seguindo por esta linha em direção à Ponta das Toninhas até atingir o limite interno da Z1 e seguindo por este limite ao longo da praia até o ponto de partida.

PRAIA DO GODOY - Inicia-se no limite interno da Z1, no primeiro divisor do canto extremo da Praia do Godoy, subindo por esta numa linha reta até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia até o primeiro divisor do extremo sul da Praia do Godoy, este ponto desce pelo divisor até atingir o limite interno da Z1, seguindo por este limite ao longo da Praia até o ponto de partida.

PRAIA DA XANDRA - Inicia-se no limite interno da Z1, no primeiro divisor do canto extremo norte da Praia da Xandra, subindo por esta numa linha reta até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia da Xandra até o primeiro divisor do extremo sul da Praia, deste ponto desce pelo divisor até atingir o limite interno da Z1, seguindo por este limite ao longo da Praia até o ponto de partida.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 06

PRAIA DE FORA - Inicia-se no limite interno da Z1, no primeiro divisor do canto extremo norte da Praia de Fora, subindo - por este numa linha até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (- quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia de Fora até o primeiro divisor do extremo sul da Praia; deste ponto desce pelo divisor até atingir o limite interno da Z1, seguindo por este limite ao longo da praia até o ponto de partida.

PRAIA DO PORTINHO - PRAIA DA ENSEADA - PRAIA DO PEREQUÊ-MIRIM - PRAIA DA SANTA RITA - Inicia-se no limite interno da Z1 no primeiro divisor do canto extremo sul da Praia do Portinho, subindo por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha até atingir a Rodovia Federal BR-101, seguindo por esta no sentido sul até o ponto em que a Rodovia atinge novamente a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), seguindo por esta linha circunscrevendo as Bacias das Praias da Enseada e Perequê-Mirim, até a altura da Ponte do Rio Perequê-Mirim, descendo numa linha reta em direção a esta ponte até atingir a Rodovia Federal BR-101, seguindo por esta até o canto extremo deste da Praia do Perequê-Mirim. Deste ponto numa linha reta perpendicular à Rodovia até atingir o limite interno da Z1 seguindo neste limite ao longo da praia até o ponto de partida na Praia do Portinho.

PRAIA DO LAMBERTO - Inicia-se no limite interno da - Z1 na primeira drenagem do canto extremo norte da Praia do Lambertito subindo por esta drenagem atravessando a Rodovia numa linha reta até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros); segue neste limite circunscrevendo a Bacia desta praia até atingir o ponto em que esta linha cruza a Rodovia BR-101, e toca o limite interno da Z1, seguindo por este limite ao longo da praia até o ponto de partida.

PRAIA DA RIBEIRA - PRAIA DO SACO DA RIBEIRA - PRAIA DA SUNUNGA - PRAIA DO LÁZARO - PRAIA DOMINGAS DIAS -
Inicia-se no canto extremo norte da Praia da Ribeira, no ponto em que a linha de cota altimétrica 40m (quarenta metros), toca a Rodovia Federal BR-101, segue por este li-



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 07

mite em sentido sul atravessando a Rodovia circunscrevendo as Baçias da Praia do Lázaro e Domingas Dias até o ponto em que atinge o primeiro divisor situado no canto extremo sul da Praia Domingas Dias. Deste ponto desce numa linha reta até atingir o limite interno da Z1 desta praia, seguindo por este limite até atingir o divisor no canto extremo norte da Praia da Sununga, sobe por este divisor numa linha reta até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), seguindo por esta linha no sentido norte até o primeiro divisor no canto extremo sul da Praia da Ribeira, voltado para a ponta do Dionísio, deste ponto desce numa linha reta até atingir o limite interno da Z1 seguindo por este limite ao longo da praia até o ponto de partida.

PRAIA DO FLAMENGO - Inicia-se no limite interno da Z1 no primeiro divisor no canto extremo norte da Praia do Flamengo, subindo por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia do Flamengo, até o primeiro divisor no canto extremo sul da praia, deste ponto desce pelo divisor até atingir o limite interno da Z1 seguindo por este limite ao longo da praia até o ponto de partida.

PRAIA DO FLAMENGUINHO - Inicia-se no limite interno da Z1 no primeiro divisor do canto extremo norte da Praia do Flamenguinho, subindo por este até atingir a linha de cota altimétrica - 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia do Flamenguinho até o primeiro divisor no canto extremo sul da Praia, deste ponto desce pelo divisor até atingir o limite interno da Z1 seguindo por este limite ao longo da praia até o ponto de partida.

PRAIA DAS SETES FONTES - Inicia-se no limite interno da Z1 na primeira drenagem do extremo sul da Praia das Sete Fontes, subindo por esta até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia deste ponto, desce pelo divisor até atingir o limite interno da Z1 - seguindo por este limite ao longo da praia até o ponto de partida.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 08

PRAIA DURA - Inicia-se no canto extremo norte da Praia Dura da Barra do Rio Escuro e segue a montante do mesmo rio até o encontro da linha de alta tensão da "CESP", segue por esta até alcançar a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a bacia da Praia Dura, cruzando a Rodovia - Federal BR-101 e seguindo até o ponto de encontro com o primeiro divisor situado no canto sul da Praia Dura descendo por este até atingir o limite interno da Z1, seguindo por este limite ao longo da praia até o ponto de partida.

PRAIA BRAVA DA FORTALEZA - Inicia-se no limite interno da Z1, no primeiro divisor do canto extremo norte da Praia Brava subindo por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia Brava da Fortaleza até o primeiro divisor no canto extremo sul da Praia Brava da Fortaleza. Deste ponto desce pelo divisor até o ponto de partida.

PRAIA VERMELHA DO SUL - Inicia-se no limite interno da Z1 no primeiro divisor do canto extremo norte da Praia Vermelha do Sul subindo por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha, circunscrevendo a Bacia da Praia Vermelha do Sul até o primeiro divisor no canto extremo sul da Praia Vermelha do Sul, deste ponto desce pelo divisor até atingir o limite interno da Z1, seguindo por este limite ao longo da praia, até o ponto de partida.

PRAIA DO COSTA - Inicia-se no limite interno da Z1 no primeiro divisor do canto extremo norte da Praia do Costa, subindo por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia do Costa até o primeiro divisor no canto extremo sul da Praia do Costa deste ponto desce pelo divisor até atingir o limite interno da Z1, seguindo por este limite ao longo da Praia do Costa até o ponto de partida.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 09

PRAIA DA FORTALEZA - Inicia-se no limite interno da Z1 no primeiro divisor do canto extremo norte da Praia da Fortaleza, subindo por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia da Fortaleza até o primeiro divisor no canto extremo sul da Praia (na ponta da Fortaleza). Deste ponto desce pelo divisor até atingir o limite interno da Z1 seguindo por este limite ao longo da Praia até o ponto de partida.

PRAIA DO DESERTO - Inicia-se no limite interno da Z1 no primeiro divisor do canto extremo Leste da Praia do Deserto, subindo por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia do Deserto até o primeiro divisor no canto extremo oeste da Praia; deste ponto desce pelo divisor até atingir o limite interno da Z1, seguindo por este limite ao longo da praia até o ponto de partida.

PRAIA GRANDE DO BONETE - PRAIA DO BONETE - Inicia-se no limite interno da Z1 no primeiro divisor do canto extremo leste da Praia Grande do Bonete, subindo por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo as Bacias das Praias: Grande do Bonete, Bonete, até o primeiro divisor no canto extremo norte da Praia do Bonete. Deste ponto, desce pelo divisor até atingir o limite interno da Z1 seguindo por este limite ao longo da Praia até o ponto de partida.

PRAIA DO OESTE - Inicia-se no limite interno da Z1 no primeiro divisor do canto extremo sul da Praia do Oeste subindo por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia do Oeste até o primeiro divisor no canto extremo norte da Praia. Deste ponto desce pelo divisor até atingir o limite interno da Z1 seguindo por este limite ao longo da praia até o ponto de partida.

PRAIA DA LAGOINHA - PRAIA DO SAPE - PRAIA DA MARANDUBA - PRAIA DA TABATINGA - Inicia-se no limite interno da Z1 no primeiro divisor do canto extremo norte da Praia da La-



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10

goinha, subindo por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m (quarenta metros), segue por esta linha até atingir a Rodovia Federal BR-101, deste ponto segue numa linha reta com afastamento máximo de 300ms. (trezentos metros) a partir da faixa de domínio da Rodovia BR-101 até atingir a drenagem do Córrego da Lagoinha, deste ponto segue à montante do mesmo até atingir a linha de cota altimétrica 40m (quarenta metros); já no Morro do Sapé; segue por esta linha até atingir o ponto em que o Morro do Sapé ; segue por esta linha até atingir o ponto em que o Morro do Sapé começa a se afastar da Rodovia. Deste ponto segue uma linha com 300ms. (trezentos metros) de afastamento da faixa de domínio da Rodovia BR-101, paralela à mesma até atingir o Bairro da Maranduba. Neste ponto segue uma linha que circunscrevendo o referido bairro com afastamento de 300 ms. (trezentos metros) do limite de seu sistema viário até atingir novamente o ponto em que se aproxima 300ms. (trezentos metros) da Rodovia seguindo daí em diante paralela à Rodovia BR-101 sempre com afastamento de 300 ms. a partir de sua faixa de domínio, até atingir a divisa do Município, a partir daí segue por essa divisa até atingir o limite interno da Z1 já na Praia da Tabatinga, seguindo por este limite ao longo da Praia, até atingir o primeiro divisor no canto extremo sul da Praia da Tabatinga subindo por este atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros) segue por esta linha em direção ao norte até atingir o primeiro divisor no canto extremo sul da Praia da Maranduba, deste ponto desce pelo divisor até o limite interno da Z1 da Praia da Maranduba seguindo por este limite ao longo da praia até o ponto de partida.

PRAIA DO PULSO - PRAIA DA CAÇANDOCA - Inicia-se no limite interno da Z1, no primeiro divisor do canto extremo norte da Praia do Pulso, subindo por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia do Pulso e da Praia da Caçandoca até atingir o primeiro divisor do canto extremo sul da Praia da Caçandoca, deste ponto desce pelo divisor até atingir o limite interno da Z1 na Ponta do Tapuá seguindo por este limite ao longo das Praias da Caçandoca e do Pulso até o ponto de partida.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 11

PRAIA DA RAPOSA - Inicia-se no limite da Z1 do canto extremo norte da Praia da Raposa, subindo por este limite até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia da Raposa, até o primeiro divisor no canto extremo sul da praia, deste ponto desce até atingir o limite interno da Z1 seguindo por este limite ao longo da praia até o ponto de partida.

PRAIA DA PRATA - Inicia-se no limite interno da Z1 no primeiro divisor do canto extremo norte da Praia da Prata, seguindo por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Prata até o primeiro divisor no canto extremo sul da praia, deste ponto desce pelo divisor até atingir o limite interno da Z1 seguindo por este limite ao longo da praia até o ponto de partida.

PRAIA DA LAGOA - Inicia-se no limite interno da Z1 no primeiro divisor no canto extremo sul da Praia da Lagoa (Ponta da Lagoa) subindo por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Lagoa até o primeiro divisor do canto extremo norte da praia, deste ponto desce pelo divisor até atingir o limite interno da Z1, seguindo por este limite ao longo da Praia até o ponto de partida.

PRAINHA DA PONTA AGUDA - PRAIA DA PONTA AGUDA - PRAIA DA FIGUEIRA - Inicia-se no limite interno da Z1, no primeiro divisor do canto extremo sul da Prainha da Ponta Aguda, subindo por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia das Praias: Prainha da Ponta Aguda, Praia da Ponta Aguda e Praia da Figueira, até o primeiro divisor no canto extremo oeste da Praia da Figueira, deste ponto desce pelo divisor até atingir o limite interno da Z1 seguindo por este limite ao longo das praias até o ponto de partida.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 12

ZONA DE ANFITEATRO - Z 3 -

ANFITEATRO DA PRAIA DO CAMBURÍ - Inicia-se no limite interno da Z1, no divisor da Ponta do Camburí, subindo por este até a linha de cota altimétrica 100m. (cem metros), segue por esta linha até atingir a Rodovia Federal BR-101 e por esta até a drenagem - que desagua no canto oeste da Praia do Camburí descendo por esta até a linha limite na cota 40 da zona Plana da Praia do Camburí. Deste - ponto segue circunscrevendo a Bacia da Praia do Camburi até atingir o limite interno da Z1, seguindo por este limite no sentido sul até o ponto de partida.

ANFITEATRO DA PRAIA BRAVA, PRAIA DA FAZENDA (LADO SUL) E PRAIA DA PICINGUABA - Inicia-se no limite interno da Z1, no divisor do canto extremo norte da Praia Brava subindo por este até a linha de cota altimétrica 100m. (cem metros), segue por esta linha no sentido oeste até atingir a Rodovia Federal BR-101 e por esta até atingir a linha limite na cota 40 da zona plana da Praia da Fazenda (Praia das Bicas) deste ponto segue no sentido oeste pela referida linha até atingir o limite externo da Z9, seguindo por este - até atingir a cota 100m. (cem metros) seguindo por esta no sentido - leste até, o limite da zona plana da Praia Brava, pelo divisor da Ponta das Couves, deste ponto segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia Brava até o ponto de partida.

ANFITEATRO DA PRAIA DA FAZENDA (LADO NORTE - PRAIA - BRAVA DO ALMADA - PRAIA DO ENGENHO - PRAIA DO ALMADA - PRAIA DO UBATUMIRIM (LADO SUL) - Inicia-se no limite interno da Z1, no divisor do canto extremo norte da Praia da Fazenda sobe por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), seguindo por esta até atingir a Rodovia Federal BR-101, e por esta até atingir a linha de limite da cota 40 da zona plana da - Praia do Ubatumirim; deste ponto segue por esta linha até o divisor no canto extremo sul da Praia do Ubatumirim, desce por este até o limite interno da Z1, seguindo por este no sentido sul até o primeiro divisor no canto norte da Praia do Almada, na Ponta do Ubatumirim, sobe por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m., segue -



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 13

por esta circunscrevendo as zonas das praias do Almada e Engenho, a té o primeiro divisor no canto extremo sul da Praia do Engenho, des ce por este até atingir o limite interno da Z1, segue por este circunscrevendo toda a Ponta da Espia até o primeiro divisor no canto extremo oeste da Praia Brava do Almada, deste ponto sobe até atingir a linha de cota altimétrica 40m., segue por esta circunscrevendo a Bacia da Praia Brava do Almada até o primeiro divisor no canto extremo leste desta praia, desce por este até atingir o limite interno da Z1, na Ponta do Farol, deste ponto segue este limite até o ponto de partida. O limite superior (interno) desta zona delimitado pela linha de cota altimétrica 100m. (cem metros), que circunscrevendo o divisor entre as Praias do Ubatumirim e Praia da Fazenda.

ANFITEATRO DA PRAIA DO UBATUMIRIM (LADO NORTE) - PRAIA DO PORUBA (LADO NORTE) -

Inicia-se no limite interno da Z2, no divisor do canto extremo, sul da Praia da Justa, na linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue circunscrevendo o Morro do Quiririm até o divisor no canto extremo norte da Praia do Puruba (Ponta do Arpoador), sobe por este até atingir a linha de cota altimétrica 100m. (cem metros), e por esta linha circunscreve novamente o Morro, do Quiririm até o ponto de partida.

ANFITEATRO DA PRAIA DO MEIO - PRAIA DO PRUMIRIM - PRAIA PRAIA DO FELIX -

Inicia-se no limite interno da Z1, no divisor do canto extremo sul da Praia do Meio, sobe por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta em direção ao norte até atingir a Rodovia Federal Br-101, e por esta no sentido sul até atingir a linha de cota altimétrica 100m. (cem metros), já no divisor das praias de Itamambuca e Félix, desce por esta linha até atingir o divisor do canto extremo sul da Praia do Félix, desce por este até a linha de cota 40 m. (quarenta metros) da Bacia da Praia do Félix, segue por esta linha até atingir o divisor no canto extremo norte da Praia do Prumirim desce por este até o limite interno da Z1, na Ponta do Almada, seguindo por este limite em direção ao norte até o ponto de partida.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 14

ANFITEATRO DA PRAIA DE ITAMAMBUCA (LADO NORTE) - Inicia-se no limite interno da Z2, no primeiro divisor do canto extremo norte da Praia de Itamambuca na altura da cota 40m. (quarenta metros), sobe pelo divisor até atingir a linha de cota altimétrica 100 m. (cem metros), segue por esta no sentido norte atravessa a Rodovia, segue até o ponto em que o limite da Z2 passa a ter um afastamento de 300m. (trezentos metros), da faixa de domínio da Rodovia Federal BR-101, deste desce no rumo sul, numa linha reta até o limite da Z2 na cota 40m. (quarenta metros), e por este no sentido leste até o ponto de partida.

ANFITEATRO DA PRAIA DO ITAMAMBUCA (LADO SUL) - Inicia-se no divisor do canto extremo sul da Praia de Itamambuca na linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta circunscendendo o lado interior do Morro da Ponta do Costa, até atingir o Vale divisor com o Morro da Ponta do Respingador, sobe até a linha de cota altimétrica 100m. (cem metros) e por esta até o ponto de partida descendo pelo divisor do canto extremo sul da Praia de Itamambuca.

ANFITEATRO DAS PRAIAS DE ITAMAMBUCA (SUL) - PRAIA DO ALTO = PRAIA VERMELHA DO NORTE - PRAIA DA BARRA SECA -

Inicia-se no limite interno da Z1, no divisor da Ponta do Respingador, sobe por este até atingir a linha de cota altimétrica 100m. (cem metros), e por esta até atingir o divisor que desce para o Vale que separa do Morro da Ponta do Costa, desce por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta no sentido do oeste, atravessa a Rodovia Federal BR-101 até atingir o divisor avançado do Morro da Ponta Alta, sobe por este até atingir a linha de cota altimétrica 100m. (cem metros), e por esta no sentido sul até o divisor avançado do Morro da Viúva, já próximo da drenagem da Barra Seca, desce por este divisor até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), e por esta até atingir o divisor do canto extremo norte da Praia Vermelha do Norte, deste ponto segue pela Rodovia Federal BR-101 no sentido leste até atingir a linha de cota 40m. limite interior da Bacia da Praia do Alto, por esta no sentido sul até o divisor no canto extremo sul desta praia, desce por este até o limite -



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 15

interior da Z1 e por este até o ponto de partida na Ponta do Respinador.

ANFITEATRO DA PRAIA VERMELHA DO NORTE (SUL) - DA PONTA DO ALEGRE - PRAIA DA BARRA SECA (SUL) -

Inicia-se no limite interior da Z1 no divisor do canto extremo sul da Praia Vermelha do Norte sobe por este, e numa linha reta até atingir a Rodovia Federal BR-101, na curva da Ponta do Alegre, e por esta no sentido norte até a drenagem situada no canto extremo sul da Praia da Barra Seca, segue por esta até o limite interior da Z1, e por este circunscrevendo a Ponta do Alegre, até o ponto de partida.

ANFITEATRO DA PRAIA DO PEREQUÊ AÇÚ (SUL) - PRAIA DE IPERDIG -

Inicia-se no limite interior da Z1, no divisor do canto extremo sul da Praia do Perequê-Açú, sobe por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), e por esta no sentido sul até a drenagem que desagua na Prainha, desce por esta até atingir o limite interior da Z1, e por este circunscrevendo o Morro do Curaça (Morro do Matarazzo) até o ponto de partida.

ANFITEATRO DA PONTA GROSSA - PRAIA DO CEDRO - PRAIA VERMELHA -

Inicia-se no limite interior da Z1, no primeiro divisor após o Porto, sobe por este até a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros) e por esta no sentido sul até atingir o divisor no canto extremo norte da Praia Vermelha. Sobes por esta até a linha de cota altimétrica 100m. (cem metros) e por esta linha circunscrevendo todo o Morro da Ponta Grossa, segue em direção a Ponta Grossa propriamente dita, descendo pelo divisor até atingir o limite interior da Z1, já na Ponta Grossa e por este limite até atingir o primeiro divisor no canto extremo sul da Praia do Cedro, - sobe por este até a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros) segue por esta linha circunscrevendo a Praia do Cedro até o divisor no canto extremo norte da Praia do Cedro, desce por este até o limite interior da Z1 e por este no sentido norte até o ponto de partida.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 16

ANFITEATRO DA PRAIA GRANDE - PRAIA DAS TONINHAS -

PRAIA DA ENSEADA - Iniciar-se na Rodovia BR-101 na linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), no Vale divisor entre a Praia da Enseada e Praia das Toninhas, segue por esta linha até o divisor avançado do Morro da Enseada que está voltado para o trevo da Rodovia BR-101 junto à Praia do Itaguá, sobe por este divisor até atingir o primeiro afluyente da margem direita do Rio Perequê-Mirim, desde por este até atingir a linha de cota altimétrica - 40m. (quarenta metros) e por esta no sentido sul, margeando a Rodovia BR-101 até atingir a Rodovia BR-101 no canto leste da Praia da Enseada, e por esta Rodovia até o ponto de partida.

ANFITEATRO DIVISÓRIO DA PRAIA DAS TONINHAS E PRAIA -

GRANDE - Circunscrito pela linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros).

ANFITEATRO DO CANTO SUL DA PRAIA DAS TONINHAS - PRAIA

DO GODOY - PRAIA DA XANDRA - PRAIA DE FORA - PRAIA DO

PORTINHO E CANTO LESTE DA PRAIA DA ENSEADA - Inicia--

-se no limite interior da Z1, no divisor da Ponta das Toninhas, sobe por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros) e por esta no sentido oeste até o divisor no canto extremo sul da Praia do Portinho. Desce por este até o limite interior da Z1, e por este no sentido sul, circunscrevendo a Ponta da Espia até o divisor no canto extremo sul da Praia de Fora. Sobe por este até a atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros) e por esta circunscrevendo a Bacia da Praia de Fora, até o primeiro divisor no canto extremo norte da Praia, desde por este até o limite interior da Z1 e por este limite até o primeiro divisor no canto extremo sul da Praia de Xandra. Sobe por este até a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia da Xandra até o primeiro divisor no canto extremo norte desta Praia; desce por este até o limite interior da Z1 e por este até o primeiro divisor do canto extremo sul da Praia do Godoy, sobe por este até a linha de cota 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia do Godoy até o primeiro divisor no canto extremo norte desta Praia. Desce por este até o limite interior da Z1 e por este limite no sentido norte até o ponto



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 17

de partida na Ponta das Toninhas. O limite superior interno desta - zona é delimitado pela linha de cota altimétrica 100m. (cem metros) que circunscreve todo o divisor entre as Praias das Toninhas e Enseada.

ANFITEATRO DA PRAIA DO PEREQUÊ-MIRIM - PRAIA DO LAMBERTO - PRAIA DO SACO DA RIBEIRA - PRAIA DO LÁZARO - PRAIA DOMINGAS DIAS

- Inicia-se na Rodovia BR-101 na altura da Ponte do Rio Perequê-Mirim, sobe numa linha reta até atingir a linha da curva altimétrica 100m. (cem metros), segue por esta linha no sentido sul até atingir o primeiro divisor no canto extremo norte da Praia Domingas Dias, já no Morro Domingas Dias, desce por este divisor até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros) e por esta no sentido leste atravessando a Rodovia, circunscrevendo a Bacia da Praia do Lázaro até atingir a Rodovia BR-101, no canto extremo norte da Praia do Saco da Ribeira e pela Rodovia até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros) no canto extremo oeste da Praia do Lambert, e por esta até a drenagem no canto extremo leste da Praia do Lambert, desce por esta até a Rodovia BR-101, e por esta no sentido norte até o ponto de partida.

ANFITEATRO DA PRAIA DA SUNUNGA - LÁZARO - SACO DA RIBEIRA - PRAIA DA RIBEIRA - PRAIA DO FLAMENGO - PRAIA DO FLAMENGUINHO

- Inicia-se no limite interno da Z1, no primeiro divisor no canto extremo sul da Praia da Ribeira sobe por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros) e por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia da Ribeira e Praia da Sununga até o primeiro divisor no canto extremo sul da Praia da Sununga sobe por este até a linha de cota altimétrica 100m (cem metros) e por esta no sentido leste até atingir o primeiro divisor no canto extremo sul da Praia do Flamenguinho desce por esta - até a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta circunscrevendo a Bacia da Praia do Flamenguinho até o primeiro divisor no canto extremo norte desta praia, desce por este até o limite interior da Z1, segue por este limite contornando a Ponta do Flamengo até o primeiro divisor no canto extremo sul da Praia do Flamengo sobe por este até atingir a linha de cota altimétrica 40m.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 18

(quarenta metros) e por esta circunscreve a Bacia da Praia do Flamengo até o primeiro divisor no canto norte desta praia por este até o limite interior da Z1 e por este contornando a Ponta do Jacinto e - Ponta do Dionisio até o ponto de partida.

ANFITEATRO DA PRAIA DAS SETES FONTES - Inicia-se na primeira drenagem no canto extremo sul da Praia das Setes Fontes, na altura da linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), sobe por esta drenagem até a linha de cota altimétrica 100m. (cem metros); - segue em direção norte até atingir o primeiro divisor no canto extremo norte da Praia das Sete Fontes, desce por este até atingir a linha de cota altimétrica e por esta circunscrevendo a Bacia da Praia das Sete Fontes até o ponto de partida.

ANFITEATRO DA PRAIA DURA (NORTE) - Inicia-se no limite interior da Z1, na drenagem existente antes da Ponta da Praia Domingas Dias, sobe por esta drenagem até a linha de cota altimétrica 100m. (cem metros), segue por esta até o primeiro divisor do canto extremo norte da Praia Dura, desce por esta até o limite interior da Z1, já junto ao Rio Comprido, e por este limite até o ponto de partida.

ANFITEATRO DA PRAIA DURA (SUL) - PRAIA BRAVA DA FORTALEZA - PRAIA VERMELHA DO SUL - PRAIA DO COSTA - PRAIA DA FORTALEZA - Inicia-se no limite interior da Z1, no divisor avançado que começa junto a linha de alta tensão da CESP e da estrada do Corcovado, na Praia Dura, desde por este divisor até a linha de cota altimétrica 100m. (cem metros) e por esta linha em direção à Praia da Fortaleza, circundando o Morro da Praia Brava, o Morro da Lagoinha até o primeiro divisor no canto extremo sul da Praia da Fortaleza (Ponta da Fortaleza). Desce por este até a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia da Fortaleza até o primeiro divisor no canto extremo norte desta praia, desce por este limite interior da Z1, e por este circundando a Ponta do Costa até o primeiro divisor no canto extremo sul da Praia do Costa, sobe por este até a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia do Costa, até o primeiro divisor no canto extremo norte desta praia, desce por este até o limite interior da Z1



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 19

e por este limite até o primeiro divisor no canto extremo sul da - Praia Vermelha do Sul, sobe por este até a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia Vermelha do Sul e da Praia Brava da Fortaleza até o primeiro divisor no canto extremo norte desta praia, desce por este até o limite interior da Z1 e por este até o primeiro divisor no canto extremo sul da Praia Dura. Sobe por este até a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros) e por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia Dura até o ponto de partida.

AMFITEATRO DA PRAIA DA LAGOINHA (SUL) - PRAIA DO DESTE PRAIA DO BONETE - PRAIA GRANDE DO BONETE - PRAIA DO DE SERTO - Inicia-se na Rodovia Federal BR-101, no ponto

onde esta toca a linha de cota altimétrica 100m. (cem metros) no Morro da Praia Brava, segue por esta Rodovia até o ponto situado a 200m (duzentos metros) depois da primeira curva no canto norte da Praia da Lagoinha, sentido Caraguatatuba-Ubatuba, deste ponto sobe numa linha reta até a curva de nível de cota 40m. (quarenta metros) e por esta até o primeiro divisor no canto extremo da Praia da Lagoinha, na "Ponta do Oeste". Desce por este divisor até o limite interior da Z1 e por este até o primeiro divisor no canto extremo norte da Praia do Oeste, sobe por este até a atingir a curva de nível de cota 40m. (quarenta metros), e por esta circunscrevendo a Bacia da Praia do Oeste até o primeiro divisor no canto extremo sul desta praia. Desce por este até o limite interior da Z1, seguindo por este limite até o primeiro divisor no canto extremo norte da Praia do Bonete, sobe por este até a linha de curva de nível de cota 40m. (quarenta metros) e por esta circunscrevendo as Bacias da Praia do Bonete e Praia Grande do Bonete até o primeiro divisor no canto extremo leste desta praia, desce por este até o limite interior da Z1, segue por este limite circundando a "Ponta do Sururu" até o primeiro divisor no canto extremo oeste da Praia do Deserto sobe por este até a linha de curva de nível de cota 40m. (quarenta metros) e por esta linha circunscrevendo a Bacia desta praia até o primeiro divisor do canto extremo leste da Praia do Deserto. Desce por este até o limite interior da Z1 e por este limite até o divisor da "Ponta do Cedro", sobe por este até atingir a linha de curva de nível de cota 100m. (cem metros), e por esta linha no sentido oeste até o ponto de partida.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 20

ANFITEATRO DA PRAIA DA LAGOINHA E PRAIA DO SAPÉ - Inicia-se no divisor avançado na "Fazenda Bom Retiro", subindo por este até atingir a linha de curva de nível da cota 100m. (cem metros) seguindo por este até atingir o segundo afluyente da drenagem que desagua em frente da "Ilha da Ponta", desce por esta até atingir a linha de curva de nível da cota 40m. (quarenta metros), seguindo por esta linha norte circundando as Bacias da Praia do Sapé e Lagoinha, até o ponto de partida.

ANFITEATRO DA PRAIA DA MARANDUBA (SUL) - VALE DA SERRA DA CAÇANDOCA (MARGENS DA RODOVIA BR-101 - PRAIA DO PULSO - PRAIA DA CAÇANDOCA - PRAIA DA CAÇANDOQUINHA - PRAIA DA RAPOSA - PRAIA DA TABATINGA - Inicia-se no

limite interior da Z1, no primeiro divisor do canto extremo sul da Praia da Maranduba, sobe por este, até atingir a linha da curva de nível da cota 40m. (quarenta metros), segue por esta no sentido oeste, acompanhando a Rodovia até o primeiro divisor no canto extremo sul da Praia da Tabatinga, sobe por este até a linha de curva de nível de cota 100m. (cem metros) e por esta, no sentido norte, circundando a Serra da Caçandoca, acompanhando a Rodovia até o primeiro divisor no canto extremo sul da Praia da Raposa, desce por este até a linha de curva de nível de cota 40m. (quarenta metros) e por esta, circunscrevendo a Bacia da Praia da Raposa até o primeiro divisor no canto extremo norte desta praia, desce por este até o limite interior da Z1, e por este limite até o divisor da "Ponta do Tapuã", sobe por este até a linha de curva de nível de cota 40m. (quarenta metros) e por esta linha, circunscrevendo a Bacia da Praia da Raposa até o primeiro divisor no canto extremo norte desta praia, desce por este até o limite interior da Z1, e por este limite até o divisor da "Ponta do Tapuã", sobe por este até a linha de curva de nível de cota 40m. (quarenta metros) e por esta linha, circunscrevendo as Bacias da Praia da Caçandoquina, Praia da Caçandoca, Praia do Pulso até o primeiro divisor no canto extremo norte desta última, descendo por este até o limite interno da Z1, e por este limite até o ponto de partida.

ANFITEATRO DA PRAIA DA FIGUEIRA - PRAIA DA PONTA AGUDA - PRAIA DA LAGOA - Inicia-se no limite interno da



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 21

Z2, no divisor da "Ponta da Lagoa", subindo por este até a linha da curva de nível da cota 100m. (cem metros), e por esta linha até o divisor da "Ponta das Galhetas" junto a Praia da Figueira. Desce por este até a linha de curva de nível de cota 40m. (quarenta metros), seguindo por esta circunscrevendo a Bacia da Praia da Figueira, Praia da Ponta Aguda, até o primeiro divisor no canto extremo sul da Praia da Ponta Aguda, desce por este até o limite interior da Z1, e por este circundando a "Ponta Aguda" ou "Ponta da Prata" até o primeiro divisor no canto extremo oeste da Praia da Lagoa, sobe por este até a linha de curva de nível de cota 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia da Lagoa até o ponto de partida, na Ponta da Lagoa". O limite interior superior desta zona, no divisor que separa a Praia da Ponta Aguda e Praia da Lagoa é determinado pela linha de curva de nível da cota 100m. que circunscreve este mesmo divisor.

ANFITEATRO DA PRAIA DA PRATA - Inicia-se no limite interior da Z2, (cota 40), no primeiro divisor do canto extremo norte da Praia da Prata, sobe por este até a linha de curva de nível de cota 100m. (cem metros), segue por esta linha até o primeiro divisor do canto extremo sul da Praia da Prata, desce por este até a linha de curva de nível de cota 40m. (quarenta metros), segue por esta linha circunscrevendo a Bacia da Praia da Prata até o ponto de partida.

ZONA DOS CONTRAFORTES AVANÇADOS - Z 4 -

CONTRAFORTE DIVISÓRIO PONTA DA TRINDADE/CAMBURI -

Inicia-se no limite interno da Z1, no divisor da "Ponta da Trindade" sobe por este, seguindo a divisa do Município com Parati até a Rodovia Federal BR-101, e por esta até o limite interior da Z3, da Praia Brava (linha de curva de nível de cota 40m.), segue por esta linha até o primeiro divisor no canto extremo norte da Praia Brava, desce por este até o limite interior da Z1, e por este até o primeiro divisor no canto extremo oeste da Praia do Camburi, sobe por este até atingir a linha de curva de nível da cota 100m. (cem metros) e por esta linha no sentido leste até o limite interior da Z1, no divisor da Ponta do Camburi. Segue este limite até o ponto de partida, na "Ponta da Trindade".



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 22

CONTRAFORTE DIVISÓRIO ENTRE PRAIA DA PICINGUABA E

PRAIA BRAVA - Inicia-se no limite interior da Z1, no divisor da Ponta das Couves, sobe por este até a linha de curva de nível da cota 100m. (cem metros), segue por esta até atingir a Zona -9, desce por esta até o limite interior da Z1 e por este limite - até o ponto de partida da "Ponta das Couves".

CONTRAFORTE DIVISÓRIO ENTRE PRAIA DO UBATUMIRIM E

PRAIA DA FAZENDA - Os limites desta zona, define-se pela linha de curva de nível da cota 100m. (cem metros) que circunscrive todo o divisor entre a Praia do Ubatumirim e Praia da Fazenda.

CONTRAFORTE DIVISÓRIO ENTRE PRAIA DO PURUBA E PRAIA

UBATUMIRIM - Inicia-se no limite interior da Z1 no primeiro divisor do canto extremo sul da Praia da Justa, sobe por este até atingir a linha de curva de nível de cota altimétrica 100 m. (cem metros), seguindo por esta linha contornando o Morro do Quiririm até atingir o Vale que separa este Morro do Morro da "Ponta do Arpoador", deste ponto, numa linha reta até atingir a linha de curva de nível da cota 100m. (cem metros), já no Morro da "Ponta do Arpoador". Por esta linha até o divisor da "ponta do Arpoador", desce por este até o limite interior da Z1, e por este limite até o ponto de partida.

CONTRAFORTE DIVISÓRIO ENTRE PRAIA DO ITAMAMBUCA E

PRAIA DO FÉLIX - Inicia-se no limite interior da Z1 no primeiro divisor do canto extremo sul da Praia do Félix, sobe por este até atingir a linha de curva de nível de cota 100m. (cem metros), segue por esta linha no sentido norte até atingir a Rodovia Federal BR-101, segue por esta até atingir a linha de cota altimétrica 100m. (cem metros) já no lado da Praia de Itamambuca, segue por esta linha até atingir o primeiro divisor no canto extremo norte da Praia de Itamambuca, desce por esta até o limite interior da Z1, seguindo por este limite contornando a Ponta da Jamanta até o ponto de partida.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

f1s 23

CONTRAFORTE DIVISÓRIO ENTRE A PRAIA DO ALTO E PRAIA DE ITAMAMBUCA

- Inicia-se no limite interior da Z1, no primeiro divisor do canto extremo sul da Praia de Itamambuca, sobe por este até atingir a linha de curva de nível da cota 100m. (cem metros), segue por esta no Morro do Costa até atingir o Vale divisório entre este morro e o morro da "Ponta do Respingador", desce numa linha reta atravessando o Vale até atingir a linha de curva de nível da cota 100m. (cem metros), já no Morro do Respingador segue por esta linha contornando este Morro pelo lado interior até o divisor da "Ponta do Respingador", desce por este até o limite interior da Z1 e por este limite contornando o Morro do Respingador e o Morro da Ponta do Costa até o ponto de partida.

CONTRAFORTE DIVISÓRIO ENTRE O MORRO DA PIÚVA E O MORRO DA PONTE ALTA

- Os limites desta zona define-se pela linha de curva de nível da cota 100m. (cem metros) que circunscribe todo o Morro da Piúva e o Morro da Ponta Alta.

CONTRAFORTE DIVISÓRIO ENTRE A PRAIA VERMELHA E PRAIA DO CEDRO - (PONTA AGUDA)

- Inicia-se no limite interior da Z1, no divisor da "Ponta Grossa", sobe por este e segue pelo divisor ao longo de toda "Ponta Grossa", segue pelo vale que separa do Morro da Praia do Cedro, sobe numa linha reta até atingir a linha de nível de cota 100m. (cem metros) já no morro da Praia do Cedro, segue por esta linha até o Vale divisor entre este morro e o morro da "Ponta Grossa", desce atravessando o Vale até a linha de curva de nível da cota 100m. (cem metros), já no Morro da "Ponta Grossa", segue por esta linha, contornando este morro pelo lado do Cais do Porto de Ubatuba, até atingir o primeiro divisor no canto extremo norte da Praia Vermelha, desce por este até o limite interior da Z1 e segue por este limite até o ponto de partida na "Ponta Grossa".

CONTRAFORTE DIVISÓRIO DA "PONTA DAS TONINHAS"

- Os limites desta zona define-se pela linha da curva de nível da cota 100m. (cem metros) que circunscribe todo o Morro da "Ponta das Toninhas".



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 24

CONTRAFORTE DIVISÓRIO DA "PONTA DAS TONINHAS" - Os limites desta zona define-se pela linha de curva de nível da cota 100m (cem metros) que circunscribe todo o Morro da "Ponta das Toninhas".

CONTRAFORTE DIVISÓRIO ENTRE A PRAIA DOMINGAS DIAS E PRAIA DURA, NOS MORROS DO LÁZARO, Enseada, MONTE VALÉRIO E DA BERTA - Inicia-se no limite interior da Z1, no primeiro divisor do canto extremo norte da Praia da Praia Domingas Dias, sobe por este até atingir a linha de curva de nível de cota 100m. (cem metros), segue por esta contornando pelo lado do mar os Morros do Lázaro, da Berta, da Enseada; e pelo lado interior o Monte Valério, até atingir a Estrada da Praia dura (pelo Monte Valério), segue por esta até a linha de curva de nível da cota 100m. (cem metros) na vertente voltada à varzea do Rio Escuro, segue por esta linha até a Rodovia Federal BR-101 no Morro das Domingas Dias, deste ponto segue pela Rodovia no sentido oeste até o primeiro divisor no canto extremo norte da Praia Dura, na Barra do Rio Comprido. Sobe por este até atingir a linha de curva de nível de cota 100m. (cem metros) e por esta linha até a primeira drenagem antes da "Ponta da Domingas Dias", desce por esta até o limite contornando a Ponta da Domingas Dias, até o ponto de partida.

CONTRAFORTE DIVISÓRIO ENTRE A PRAIA DA LAGOINHA E PRAIA DURA - Inicia-se no limite interior da Z1, no divisor da "Ponta da Fortaleza", sobe por este até atingir a linha de curva de nível da cota 100m. (cem metros), segue por esta pelo lado da Praia da Fortaleza, Praia Vermelha e Praia Dura, até atingir o Vale pelo qual passa a Rodovia BR-101, desce numa linha reta atravessando este Vale até atingir a linha de curva de nível de cota 100m. (cem metros), já no lado interior à Rodovia BR-101, segue por esta linha pelo lado da varzea do Rio Escuro, segue contornando pelo lado da varzea da Lagoinha até atingir o Vale pelo qual passa a Rodovia BR-101, desce numa linha reta, atravessando este Vale até atingir a linha de curva de nível de cota 100m. (cem metros), já no Morro da Praia Brava, segue por esta linha pelo lado da Enseada do Mar Virado até atingir o divisor da "Ponta do Cedro", desce por este até o limite da Z1 e por este limite até o ponto de partida na "Ponta da Fortaleza". x



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 25

CONTRAFORTE DIVISÓRIO ENTRE A PRAIA DAS SETE FONTES -

PRAIA DO FLAMENGO - PRAIA DA RIBEIRA - Inicia-se no

limite interior da Z1, no primeiro divisor do canto extremo sul da Praia do Flamenguinho, sobe por este até atingir a linha de curva de nível de cota 100m. (cem metros), segue por esta linha, desce pelo fundo do vale entre o Morro da Ponta Grande e o Morro da Ponta do Francisco, contorna o Morro, e segue pela vertente da Bacia do Flamengo até atingir o primeiro divisor no canto extremo sul da Praia da Sununga, desce por este até o limite interior da Z1, e por este limite até o primeiro divisor no canto extremo norte das Praias das Sete Fontes, sobe por este até a linha de curva de nível de cota 100 m. (cem metros), segue por esta linha contornando a Praia das Sete Fontes até a primeira drenagem no canto extremo sul desta praia, desce por esta até o limite interior da Z1, segue por este limite contornando a Ponta Grande até o ponto de partida na Praia do Flamenguinho.

CONTRAFORTE DIVISOR DA SERRA DA CAÇANDUCA - Inicia-se

no limite interior da Z1, no primeiro divisor do canto extremo sul da Praia da Raposa, sobe por este até atingir a linha de curva de nível de cota 100m. (cem metros), segue por esta linha pela vertente voltada para a Enseada do Mar Virado e pela vertente voltada para a Rodovia, até atingir o primeiro divisor no canto extremo sul da Praia da Tabatinga, desce por este até o limite interior da Z1, segue por este limite até o divisor da "Ponta das Galhetas", sobe por este até a linha de curva de nível de cota 100m. (cem metros), e por esta linha até o divisor da "Ponta da Lagoa", desce por este até o limite interior da Z1, e por este limite contornando a "Ponta do Frade" até o primeiro divisor no canto extremo sul da Praia da Prata sobe por este até a linha de curva de nível de cota 100m. (cem metros) e por esta linha até o primeiro divisor no canto extremo norte da Praia da Prata, desce por este até o limite interior da Z1, seguindo por este limite contornando a "Ponta Grossa", "Ponta Lisa", "Ponta do Meio" até o ponto de partida na Praia da Raposa.

CONTRAFORTE DIVISÓRIO ENTRE A PRAIA DA PONTA AGUDA E

PRAIA DA LAGOA - Os limites desta zona, define-se pe-

la linha de curva de nível de cota 100m. (cem metros) que circunscre



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 26

ve todo o divisor entre a Praia da "Ponta Aguda" e "Praia da Lagoa".

FAIXA NO CONTRAFORTE DO MORRO DO SAPÉ - Inicia-se no limite da Z3, no espigão divisório da Fazenda do Bom Retiro, sobe por este até a linha de curva de nível da cota 150m. (cento e cinquenta metros), segue por esta linha até o primeiro divisor, depois da drenagem que desagua em frente a Ilha da Ponta, desce por este até o limite superior da Z3, na curva de nível de cota 100m. (cem metros), e por esta no sentido norte até o ponto de partida.

ZONA DA SEDE MUNICIPAL - Z 5 -

Inicia-se no limite interior da Z1, no primeiro divisor do canto extremo norte da Praia Vermelha sobe por este até a linha de cota altimétrica 40m. (quarenta metros) e por esta linha até o primeiro divisor seguinte ao Cais do Porto, até a Orla Marítima - (jundu), por esta pela Praia do Itaguá e Praia de Iperoig até o primeiro divisor no canto extremo norte da Prainha do Morro do Curaçá (Morro do Matarazzo) sobe por esta até a linha de curva de nível de cota 40m. (quarenta metros), e por esta até o primeiro divisor - no canto extremo sul da Praia do Perequê-Açú; descendo por este até a Orla Marítima (Jundu) e por esta pela Praia do Perequê-Açú e Barra Seca até a primeira drenagem no canto extremo sul da Praia da Barra Seca, segue por esta até a Rodovia Federal BR-101 e pela Rodovia até o entroncamento com a Estrada Velha de Itamambuca, segue por esta estrada até o Ponte do Rio Indaiá, sobe a montante deste rio seguindo pelo seu primeiro afluente da margem esquerda até a linha de curva de nível de cota 40m. (quarenta metros), e por esta linha contornando o Morro da Pedreira, o Morro do Frade, atravessando o Rio Grande, segue pela mesma cota de 40m. (quarenta metros) atravessando a Rodovia Ubatuba - Taubaté (SP) segue por terras da Fazenda Experimental, atravessando o Ribeirão Comprido, Rio Ipiranguinha, contornando os Morros da Marafunda, Monte Valério, até o afluente do Rio Acaraú, na Fazenda Jundiaquara, desce por este e pelo Rio Acaraú até a Rodovia Federal BR-101 e por esta, até o canto extremo norte da Praia Grande, já no limite interior da Z1 e por este limite, contornando as Praias do Tenório, Ponta da Seringa, até o ponto de partida no canto extremo norte da Praia Vermelha.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 27

ZONA DE ANFITEATRO DA SEDE MUNICIPAL - Z 6 -

S E D E

Inicia-se no primeiro afluente da margem esquerda do Rio Indaiá, na altura da linha de curva de nível da cota 40m. (quarenta metros), sobe por esta drenagem até a linha de curva de nível de cota 150m. (cento e cinquenta metros), segue por esta linha contornando o Morro da Pedreira no sentido sul, o Morro do Frade, atravessando a Rodovia Ubatuba - Taubaté, pela mesma cota 150m. (cento e cinquenta metros), segue por terras da Fazenda Experimental cruzando os Rios Comprido e Ipiranguinha, contornando o Morro da Marafunda, até a estrada da Praia Dura (Monte Valério), neste ponto segue pela estrada até a linha de curva de nível de cota 100m. (cem metros), e por esta contornando o Morro do Monte Valério e Morro da Enseada até o divisor avançado localizado em frente ao trevo do Itaguá, na rodovia Federal BR-101, desce por este até a linha de curva de nível de cota 40m. (quarenta metros), segue por esta no sentido oeste, contornando o Morro da Enseada, Monte Valério, Estrada da Praia Dura, Morro da Marafunda, Rio Ipiranguinha, Ribeirão Comprido, Rio do Cemitério, Rodovia Ubatuba - Taubaté, Rio Grande, Morro do Frade, Morro da Pedreira, até o ponto de partida no afluente da margem esquerda do Rio Indaiá.

ZONA AGRÍCOLA - Z 7 -

ZONAS AGRÍCOLAS DO NORTE DO MUNICÍPIO

Inicia-se na Rodovia Federal BR-101, pela linha de curva de nível de cota 150m. (cento e cinquenta metros), na altura da Praia Brava; segue por esta linha acompanhando a Rodovia do sentido de Ubatuba até a Praia da Fazenda (sul) onde se dirige para o interior contornando toda a Bacia desta Praia, seguindo pela linha de curva de nível da cota 150m. (cento e cinquenta metros), contorna toda a Bacia da Praia do Ubatumirim, toda a vazzeza do Rio Puruba (fundos da Praia do Puruba) volta a se aproximar da Ro-



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 28

dovia Federal BR-101 sempre na cota 150m. (cento e cinquenta metros) na altura do Saco do Durval até a Praia do Itamambuca, contorna toda Bacia desta Praia e da várzea do Rio Indaiá até o primeiro afluente da margem esquerda do Rio Indaiá que tem suas cabeceiras no Morro da Pedreira, desce por este até o Rio Indaiá e por este até a ponte deste na estrada velha de Itamambuca, e por esta até a Rodovia BR-101, segue pela Rodovia até o divisor do Morro da Piúva que se aproxima do Rio Indaiá, sobe por este até atingir a linha de curva de cota - 100m. (cem metros), por esta linha contornado pelo lado interior do Morro da Piúva e Morro da Ponte Alta até o divisor avançado junto ao canto sul da Praia de Itamambuca, desce por este até a linha da curva de nível da cota 40m. e por esta linha até atingir o afastamento de 300m. da Rodovia BR-101 (limite interno da Zona 2), segue por esta até atingir a linha de curva de nível da cota 40m. (quarenta metros), deste ponto sobe numa linha reta até a linha da curva de nível de cota 100m. (limite interior da Z3) e por este limite até a Rodovia Federal BR-101, seguindo por esta Rodovia no sentido do Estado do Rio de Janeiro até o ponto de partida na altura da Praia Brava.

ZONAS AGRÍCOLAS DO SUL DO MUNICÍPIO

RIO ESCURO :

Iniciasse na Rodovia Federal BR-101, pela linha de curva de nível de cota 100m. (cem metros) na altura do Morro da Domingas Dias, segue por esta linha pelo morro do Lázaro e pelo Morro da Berta na face voltada para o Vale do Rio Escuro até a estrada da Praia dura (Monte Valério) sobe por esta até a linha de curva de nível de cota 150m. (cento e cinquenta metros), segue por esta linha - contornando o Morro da Marafunda, contornando o Bairro do Corcovado, segue contornando o Morro do Bom Retiro até o divisor da Fazenda Bom Retiro e o Morro do Sapé, desce por este até o primeiro afluente da margem esquerda do córrego da Lagoinha, e por este até o limite da Z2 (afastamento de 300m. da Rodovia Federal BR-101) e por este limite até a Rodovia Federal BR-101. Segue por esta até a linha de curva de nível de cota 100m. (cem metros) subida da Praia Dura e por esta linha no sentido norte contornando todo, o divisor até o divisor avançado na Praia Dura, junto a estrada do Corcovado, desce por esta



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 29

segue pela linha de alta tensão até o Rio Escuro e por este até a Rodovia junto à Ponte do Rio Escuro; e por esta Rodovia até o ponto de partida, no Morro da Domingas Dias.

SERTÃO DA QUINA :

Inicia-se no limite interior da Z2, na ^Praia do Sapé, no ponto em que esta inicia-se com o afastamento de 300m. da Rodovia Federal BR-101, neste ponto sobe seguindo o divisor até a linha de curva de nível de cota 150m. (cento e cinquenta metros), segue por esta linha circunscrevendo toda a Bacia do Sertão da Quina até as divisas do Município com Caraguatatuba, Desce por esta no sentido sul até atingir o limite da Z2, no ponto em que este se afasta 300m. da Rodovia Federal BR-101, segue por este limite, acompanhando a Rodovia BR-101, contornando o Bairro da Marafunda, acompanhando novamente a Rodovia Federal BR-101 até o ponto de partida no Bairro do Sapé.

ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - Z 8 -

Inicia-se na divisa do Município de Ubatuba e o Estado do Rio de Janeiro (Parati), junto à Rodovia Federal BR-101, segue em direção ao norte, pela divisa subindo o escarpamento da Serra do Mar até o divisor mestre no alto da Fruta Branca. Deste ponto segue pelo divisor, sempre pela divisa do Município, no sentido sudoeste passando pela Serra do Indaiá, cruzando a Rodovia Ubatuba - Taubaté (SP), na altura da Fazenda Santa Virginia, segue sempre pela divisa passando pelo "Pico do Corcovado" até as divisas com o Município de Caraguatatuba, neste ponto desce o escarpamento no sentido sul até a linha de curva de nível da cota 150m. (cento e cinquenta metros); segue por esta linha no sentido nordeste contornando a Bacia da Praia da Marafunda, a várzea do Córrego da Lagoinha, a Bacia do Rio Escuro e Rio Comprido, a Bacia da Sede Municipal, a Bacia do Rio Indaiá, sempre pela linha de curva de nível da cota 150m. (cento e cinquenta metros), a Bacia da Praia de Itambuca, a Bacia do Rio Palmital-Puruba, a Bacia da Praia do Ubatu

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 30

mirim, a Baía da Praia da Fazenda, até o ponto em que esta linha toca a Rodovia Federal BR-101 na altura da Praia Brava, e por esta Rodovia até o ponto de partida, na divisa do Município.

ZONA PLANA DA PRAIA DA PICINGUABA - Z 9 -

Inicia-se no primeiro divisor do canto extremo sul da Praia da Picinguaba, sobe por este até a linha de curva de nível da cota 40m. (quarenta metros), segue por esta circunscrevendo a Baía da Praia da Picinguaba até o primeiro divisor no canto extremo norte desta Praia, desce por este até a Orla Marítima (jundu) e por esta até o ponto de partida no canto extremo sul da Praia da Picinguaba.

